

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
BACHARELADO EM DIREITO

JORGE LUIS SILVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO BLOQUEIO DOS APLICATIVOS VIRTUAIS
DE COMUNICAÇÃO COMO MEIO COERCITIVO**

Campina Grande - PB
2016

JORGE LUIS SILVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO BLOQUEIO DOS APLICATIVOS VIRTUAIS
DE COMUNICAÇÃO COMO MEIO COERCITIVO**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Faculdade
Reinaldo Ramos – FARR, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito

Orientador(a): Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul

Campina Grande - PB

2016

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

S586i

Silva, Jorge Luis.

A inconstitucionalidade do bloqueio dos aplicativos virtuais de comunicação como meio coercitivo / Jorge Luis Silva. – Campina Grande, 2016.
75 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2016.
"Orientação: Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül".

1. Direito Digital. 2. Internet – Aspectos Jurídicos. 3. Marco Civil da Internet. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU 34:004.738.5(043)

JORGE LUÍS SILVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO BLOQUEIO DOS APLICATIVOS
VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO COMO MEIO COERCITIVO**

Aprovada em: 02 de DEZEMBRO de 2016.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)



Prof. Ms. Carlos Antônio Farias de Souza
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

A Deus, o que seria de mim sem a fé que tenho nele. Aos meus pais, irmão, noiva Elayne, a meu cachorro Bob, fiel amigo e companheiro de noitadas de estudos, e, a toda minha família e amigos em geral, aos quais, pelo grande volume, não os elencarei individualmente. *In memoriam*, dedico a presente obra a minha avó Maria Rosa e ao amigo Allan Kardson, esses, tenho certeza, são anjos de luz em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao nobre professor, orientador e amigo de sempre, Rodrigo Araújo Reul, não apenas pelo apoio e disponibilidade dedicados assiduamente na confecção do presente trabalho, mas sim, ao trato sempre afável, atento e zeloso, dedicados ao longo de toda graduação. Indiscutivelmente, eis um grande espelho para todos os que almejam alçar voos nas carreiras voltadas ao magistério ou à militância advocatícia, além de um ser humano incrível, também referência no tocante aos tratos familiar e social. Estendo aos demais docentes da casa, meus mais respeitosos e cordiais cumprimentos, enaltecendo-os, hoje e sempre, pelos incontáveis ensinamentos transmitidos ao longo desses anos de intensa atividade acadêmica, e à FARR, de maneira geral, pelo apoio institucional.

Agradeço também, fraternalmente, a todos os demais funcionários da FARR pelo apoio durante todo período referente à graduação e elaboração desta obra.

“Lembraí do tempo que levastes para chegar aqui, de todas as vitórias e lágrimas, de todos os sorrisos e fracassos. Lembrai dos sonhos realizados, das frustrações, das decepções colhidas. Lembrai de tudo o que passou. Ganhastes mais força, mais sabedoria, e, finalmente podes olhar para o que há diante de ti e perceber que apenas chegastes ao começo.
- Seja bem vindo ao começo!”

Augusto Branco

Quadro 1 – Tabela	21
-------------------------	----

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem o objetivo de esclarecer as nuances que envolvem os bloqueios das atividades dos aplicativos virtuais de comunicação, no âmbito do território nacional brasileiro, ressaltando, precipuamente, evidências que tornam o fato narrado, totalmente em desconformidade tanto com a Carta Republicana Constitucional de 1988 quanto com a Legislação Infraconstitucional, mas detidamente sob o prisma da Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como marco civil da internet. Para tal, a obra em análise foi subdividida em três capítulos, sendo que, na primeira parte, os debates se voltam aos aspectos gerais da internet, especificações técnicas que envolvem o mundo virtual, abordagens genéricas acerca dos provedores, tratamento da internet como serviço essencial e direito fundamental de todos, abordando ainda nesta primeira análise, o alto índice nos números de vendas de smartphones no Brasil, a difusão social dos aplicativos virtuais de comunicação, tratando, de forma mais detalhada, acerca do aplicativo virtual de comunicação Whatsapp. No segundo capítulo, observa-se o conjunto de dispositivos, constitucionais e infraconstitucionais que se moldam às atividades desenvolvidas pelos softwares digitais que tratam dos serviços de comunicação entre as pessoas, esmiuçando com clareza dispositivos presentes na carta cidadã, assim como debates mais profundos acerca da Lei nº 12.965/2014. No terceiro capítulo, os debates se voltam, cristalinamente, a efetiva inconstitucionalidade que abrange os atos judiciais que vêm determinando a suspensão dos aplicativos de comunicação, expondo e explicando as causas que tornam a referida determinação judicial eivada de teor que atenta contra a integridade da Constituição Federal. Ainda, em tal aparte, o capítulo três cuida de esclarecer que a afronta legal não ocorre apenas no campo constitucional, a Lei nº 12.965/2014, padece graças a interpretações errôneas que destoam do real interesse do Legislador. Por fim, verifica-se que a existência de conflito aparente de preceitos constitucionais vem ocasionando prejuízos gritantes à sociedade, e que, o projeto de Lei nº 200/2016, em tramitação no senado, pode resolver, ainda que de maneira não tão adequada, a problemática dos bloqueios dos aplicativos de comunicação.

Palavras-chave: Bloqueio. Whatsapp. Inconstitucionalidade. Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

This research aims to clarify the nuances that involve the blocking of the activities of the virtual communication applications within the Brazilian national territory, highlighting, on the surface, evidences that make the fact narrated, totally in disagreement with both the Republican Charter Constitutional Act of 1988 as well as with the Unconstitutional Legislation, but clearly under the prism of Law no. 12.965 / 2014, popularly known as the civil landmark of the internet. To do this, the work under analysis was subdivided into three chapters. In the first part, the debates focused on the general aspects of the internet, technical specifications involving the virtual world, generic approaches about providers, treatment of the Internet as an essential service And the fundamental right of all, including in this first analysis, the high index in sales figures of smartphones in Brazil, the social diffusion of virtual communication applications, dealing in more detail about the virtual communication application Whatsapp. In the second chapter, we observe the set of constitutional and infraconstitutional devices that shape the activities developed by digital softwares that deal with communication services between people, clearly distinguishing devices present in the citizens' charter, as well as deeper debates about the Law No. 12,965 / 2014. In the third chapter, the debates turn, crystallinely, to the effective unconstitutionality that covers the judicial acts that have been determining the suspension of the communications applications, exposing and explaining the causes that make said judicial determination violated of content that undermines the integrity of the Constitution Federal. In addition, chapter three tries to clarify that the legal affront does not occur only in the constitutional field, Law no. 12.965 / 2014, suffers from erroneous interpretations that disregard the real interest of the Legislator. Finally, it is verified that the existence of apparent conflict of constitutional precepts has been causing blatant losses to the society, and that the Bill 200/2016, in process in the Senate, can resolve, albeit not so adequately, The problem of blocking communication applications.

Keywords: Blocking. Whatsapp. Unconstitutionality. Civil Landmark of the Internet

LISTA DE SIGLAS

AI - Agravo de Instrumento

CF - Constituição Federal

DJ - Diário de Justiça

IP - Internet Protocol

JE - Juizado Especial

RE - Recurso Extraordinário

RI - Recurso Inominado

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

TRF- Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
-------------------------	----

CAPÍTULO I

1. INTERNET	18
1.1 ASPECTOS GERAIS	18
1.1.1 Provedores de internet	19
1.1.2 A grande difusão dos serviços de internet no Brasil	21
1.1.3 A essencialidade dos serviços de internet	22
1.1.4 A internet como Direito Fundamental	24
1.2 A REVOLUÇÃO MERCADOLÓGICA DOS SMARTPHONES	25
1.3 OS APLICATIVOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO	27
1.3.1 O aplicativo Whatsapp	29

CAPÍTULO II

2. ABORDAGENS GERAIS ACERCA DA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA	31
2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	31
2.1.1 Dos Direitos Fundamentais	32
2.1.2 Do Direito Constitucional a Comunicação	35
2.1.3 Direito a Intimidade e Privacidade	36
2.1.4 Sobre o dever Constitucional de manter a Segurança Pública	39
2.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI Nº 12.965/2014	39

CAPÍTULO III

3. A INCONSTITUCIONALIDADE DOS BLOQUEIOS E A DIVERGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS	43
3.1 EPISÓDIOS QUE CULMINARAM COM A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO WHATSAPP	43
3.1.1 Da repercussão social dos bloqueios	46
3.1.2 Das razões sustentadas pelo whatsapp para o fornecimento dos dados	46
3.1.3 Casos análogos de suspensão pelo mundo	48
3.2 A SUSPENSÃO DOS APLICATIVOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO SOB A LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET	49

3.3 A SUSPENSÃO DOS APLICATIVOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL	51
3.3.1 Da Inviolabilidade e Privacidade dos dados privados	52
3.3.2 Da observância ao Princípio da Responsabilidade Pessoal do Agente	53
3.3.3 Da grave ameaça ao Direito de Comunicação	55
3.3.4 Da Aplicabilidade do Princípio da Continuidade do serviço de comunicação	57
3.3.5 Da restrição arbitrária aos Direitos dos Consumidores	59
3.4 DIREITO A INTIMIDADE E PRIVACIDADE X SEGURANÇA PÚBLICA	60
3.4.1 Do Projeto de Lei nº 200/2016 que altera o Marco Civil da Internet	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

Ao longo da história a sociedade enfrenta determinados momentos que traçam verdadeiros marcos no tocante a mudança de comportamento e a própria vida social.

Entretanto, a bem da verdade, muitas vezes tais mudanças não representam apenas evoluções positivas nas relações humanas, sendo que, deveras, fatores negativos causarem verdadeiros efeitos colaterais no seio da sociedade.

A revolução industrial pode ser vista como um grande episódio gerador de profundas alterações nas relações sociais, sobretudo, na ligação estabelecida entre um povo que clamava por melhores condições de trabalho.

Um pouco mais adiante na história, podemos citar os efeitos “positivos” da segunda guerra mundial, mais especificamente no momento pós guerrilha, ocasião em que a barbárie propiciada pelo caos, fez nascer, em muitas pessoas, um senso comum de repúdio às atrocidades esboçadas para com os demais pares e de observância e respeito à dignidade da pessoa humana.

Os impactos ocasionados por meio da chamada “globalização” também surtiram e surtem efeitos gigantescos em nossa história.

Afunilando o debate, evidenciando desde o surgimento da chamada “*apranet*” (*advanced research projects agency*) nos meados da guerra fria, como sendo o primeiro protótipo de um sistema que àquela altura se responsabilizava por estabelecer uma conexão segura de dados entre a Universidade Californiana e o Instituto de pesquisa de Stanford, até a pujante evolução dos dias de hoje, é certo que, o mundo respira, a todo momento, os efeitos da “era” virtual.

Pode parecer estranho ao operador do direito ter de se relacionar de maneira mais técnica a outro campo que não especificamente o próprio direito, entretanto, dedicar tempo razoável ao estudo, ainda que perfunctório, da temática “internet”, e de tantos desdobramentos que se originam a partir de tal mérito, oportuna ao jurista conhecimento prático importante para a vida profissional.

Saindo do campo genérico, e, adentrando especificamente no tema que por ora passa a ser debruçado pelo exposto estudo acadêmico jurídico, o presente trabalho trata acerca da grande revolução mundial propiciada pelos meios de comunicações virtuais, oriundos das relações via internet, sustentando, de maneira mais concreta, a inconstitucionalidade de decisões judiciais que acabam por suspender um serviço que hoje é utilizado por milhões de pessoas.

Com a grande facilidade em ter acesso a dispositivos móveis no Brasil, ocorreu a proliferação em massa de serviços disponibilizados por aplicativos virtuais de comunicação.

Percebe-se que, na mesma proporção em que ocorre a disseminação popular dos presentes aparatos digitais, o número de problemas envolvendo tal matéria cresceu substancialmente na mesma proporção.

Como já demonstrado, estamos indiscutivelmente diante de uma grande revolução, sendo que, esta, intrínseca aos meios de comunicação. Ora, pessoas de todo o globo, muitas vezes separadas por oceanos, em questão de segundos conseguem estabelecer contato entre si, de maneira extremamente veloz e por um baixíssimo custo se comparado às taxas de ligações telefônicas. Levando em consideração o fato de que, não muito distante na história da sociedade, a principal maneira de comunicação interpessoal ocorria por meio de cartas postais, que, as vezes demoravam dias (quando não meses a depender da eficiência do serviço postal) até alcançar seus destinatários, talvez seja possível dimensionar a magnitude ou relevância da propagação de tais serviços.

Entretanto, bem como a própria ideia do uso da internet em si, determinadas pessoas acabam utilizando os aplicativos virtuais de comunicação não com o intuito de simplesmente manter relações salutaras que coadunem com a ideia de pacificidade ou de normalidade dentro de normas vigentes que regem o ordenamento Jurídico brasileiro.

Neste diapasão, insta salientar que, na intenção de tentar coibir ou ter acesso a conversas privadas, alicerçando-se no argumento de que supostamente as autoridades cheguem a desvendar ou facilitar a elucidação de casos que estejam ao arrepio das normas brasileiras (sobretudo normas penais), os setores competentes, não estranhamente, pugnam, por intermédio da justiça, para que a empresa responsável por tais aplicativos, sempre que incitada judicialmente, revele o conteúdo das mensagens trocadas pelos supostos infratores da Lei. Como a prática corriqueira é não ceder atenção ao presente apelo sob a justificativa de impossibilidade técnica, a justiça brasileira vem determinando a suspensão de todo o serviço de comunicação virtual, específico ao aplicativo whatsapp, no âmbito do território nacional.

Exatamente nesse ponto, nascem as perspectivas apontadas detalhadamente no curso da presente obra, que tratam da ideia de que estamos diante de severa ofensa à preceitos constitucionais vigentes no plano jurídico brasileiro.

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 200/2016, de autoria do Senador José Medeiros PSD-RN. Imbuído do propósito fundamental de alterar a norma insculpida pela lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o citado projeto, objetiva, por intermédio da adição de três novos parágrafos ao artigo 12, entre outras medidas, proibir a suspensão ou interrupção

universal de aplicações de internet enquanto medida coercitiva proferida em investigação criminal ou processo judicial cível e penal.

Por falar na Lei nº 12.965/2014, o presente trabalho de elucubração traz apontamentos no sentido de analisar se os referidos bloqueios encontram respaldo na legislação infraconstitucional para que ocorram.

Adentrando mais a fundo no debate jurídico constitucional, a presente obra reúne esforços no sentido de apontar qual a visão da *magna carta* ao proceder com a análise concreta dos casos.

Destarte, o objetivo crucial de tal trabalho, volta-se ao campo da atual concepção jurídica, fundamentalmente, traçando como parâmetro para tal aferição a Lei mais “alta” do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a Constituição Federal.

Pois bem, não restam dúvidas acerca da maior problemática de todo o imbróglio jurídico narrado: determinar a suspensão dos serviços prestados por tais aplicativos em todo âmbito nacional, a partir de casos isolados, afetando diretamente 100 milhões de brasileiros, é um ato judicial harmonioso com a Constituição Federal de 1988?

Na divergência de preceitos constitucionais que asseguram o direito à privacidade, intimidade e segurança pública, qual deve prevalecer no caso concreto?

O projeto de Lei nº 200/2016, que altera a lei nº 12.965/2014 é suficientemente capaz de resolver a questão incidente na suspensão geral dos aplicativos virtuais de comunicação?

Por meio do presente trabalho, pretende-se arguir, detalhadamente, as razões que tornam inconstitucional o ato jurídico que determina a suspensão geral das atividades exercidas pelos aplicativos virtuais de comunicação, citando, especificamente, o whatsapp.

A grande importância de dedicar atenção a presente temática, se volta ao fato de que estamos tratando de uma problemática que, frequentemente, atinge nada mais nada menos que 100 milhões de brasileiros, usuários dos serviços oferecidos pelo aplicativo whatsapp, daí portanto, a grande relevância social da abordagem.

Trata-se, em verdade, do estudo destinado a um dos maiores manifestos que exprimem o exercício do direito fundamental de comunicação, e que, de maneira generalizada vem sendo interrompido abruptamente mediante atos que se originam de divergências que não cuidam, especificamente e diretamente, do interesse de todos.

O tema é desenvolvido com entusiasmo, pois, a própria justiça brasileira parece não entoar a mesma “melodia” quanto a um posicionamento pacífico acerca de tal dilema. É comum percebermos que, nos casos em que se verifica suspensão das atividades prestadas por aplicativos tais, geralmente, após algumas poucas horas, o mesmo volta a ser reativado,

passando, com isso, a impressão da presença de verdadeira instabilidade jurídica; a decisão do juiz de primeiro grau acaba sendo, posteriormente, reformada por algum membro de corte mais alta.

A realização de uma análise mais acurada na presente obra, permitirá ao leitor embasamento suficiente para perceber que, ao optar pela suspensão dos serviços oferecidos por tais aplicativos, a justiça brasileira vem caminhando na contramão de preceitos constitucionais importantíssimos.

De maneira mais detida, o tema em curso cuidará de tratar, desde a origem da Internet no mundo até sua respectiva difusão social no Brasil, expondo fatos acerca da grande importância da mesma nas relações sociais, incitando o debate para a visualização da gigantesca difusão do comércio de smartphones no Brasil bem como o papel dos aplicativos virtuais de comunicação; abordar os principais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que se vinculam direta ou indiretamente com as atividades desenvolvidas pelos aplicativos virtuais de comunicação, e, ainda, analisar, no campo das relações constitucional e infraconstitucional, a repercussão legal do ato jurídico que determina o bloqueio/suspensão em todo âmbito nacional, dos serviços de comunicação disponibilizados pelo aplicativo whatsapp.

A obra em apreço conta com a subvenção principal da Constituição Federal de 1988 em seus aspectos principiológicos e da Lei nº 12.965/2014 como objetos de análises; Direitos Fundamentais gravados no rol do artigo 5º, correlacionados com o caso principal; princípios gerais do Direito Constitucional; Doutrina e Jurisprudência de relevo no ordenamento jurídico brasileiro sobretudo no âmbito do Direito Constitucional.

O método a ser utilizado na presente obra será o indutivo, haja vista as conclusões obtidas ao fim do trabalho em análise, após minucioso estudo perante as normas constitucionais e decisões judiciais sobre tal matéria irem além de todo material analisado.

Acerca do presente método, assim prelecionam Lakatos e Marconi:

Indução é um processo mental por meio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contidas nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam (Lakatos e Marconi, 1991, p. 47)

Quanto a natureza a pesquisa é aplicada pois possui finalidade geral de aplicação no campo técnico jurídico. Graças a intensa pesquisa debruçada neste presente trabalho, conclui-se que o mesmo, possui, indiscutivelmente, embasamento teórico suficiente no sentido de permitir a aplicação de seus resultados no campo prático jurídico. Importante ressaltar que, no

magistério de Appolinário (2004, p. 152), a pesquisa aplicada tem como objetivo resolver problemas ou necessidades concretas e imediatas.

No tocante a abordagem do problema a obra em análise é qualitativa acrescentando-se com informações doutrinárias, normativas e jurisprudenciais, traçando um paliativo entre os posicionamentos acerca da inconstitucionalidade do bloqueio dos aplicativos virtuais de comunicação, exercício da liberdade de comunicação, direito à inviolabilidade dos dados digitais e segurança pública nacional.

Quanto aos objetivos, nota-se que a obra possui viés explicativo haja vista a vasta exposição e compreensão de fatores que acabam por determinar a proliferação, precipuamente, do fenômeno jurídico compreendido por inconstitucional. A análise desta obra, possibilitará ao leitor maior conhecimento com a realidade dos fatos jurídicos que envolvem o presente conteúdo. Nos ditames de Kauark, Manhães e Medeiros (2010, p. 28), a pesquisa explicativa visa identificar os fatores que determinam ou acabam contribuindo para a ocorrência dos fenômenos abordados.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, consoante Kauark, Manhães e Medeiros (Gil, 1991 apud, 2010, p. 28-29) a pesquisa pode ser, dentre outras, bibliográfica, documental, e de estudos específicos de casos. Neste sentido, verifica-se no caso em análise, tais procedimentos, vejamos:

Vislumbram-se influências diretas de diversos materiais devidamente publicados, sobretudo, livros de alto gabarito no campo dos direitos constitucional, digital e trabalhista. Destarte, resta configurada ampla utilização de pesquisa bibliográfica. Documentos tais quais, Leis, Projetos de Leis, Decisões Judiciais e Jurisprudências solidificam e também dão alicerce ao trabalho em estudo. Sendo assim, evidencia-se a utilização da pesquisa documental. Por fim, nota-se que a corrente análise conclusiva, estuda exhaustivamente casos cruciais de decisões jurídicas de ampla importância para a conclusão do raciocínio pretendido. Assim, os estudos de casos também norteiam a presente análise.

CAPÍTULO I

1 INTERNET

1.1 ASPECTOS GERAIS

De maneira geral, podemos compreender a internet como sendo uma rede internacional de computadores, que, interligados entre si, possibilita a troca de informações de maneira extremamente dinâmica e veloz, responsabilizando-se, portanto, em romper as barreiras das limitações sociais e naturais, sendo, a preço de hoje, mais que um mero utensílio de conveniência.

Pode-se afirmar que os primeiros passos da internet surgiram ainda no ápice da guerra fria no final da década de 1950, quando os Estados Unidos da América, na necessidade de elaborar projetos seguros em conjunto, ainda que separados por imposições físicas, criou a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), esta que, em 1969 viria se chamar APRANET, realizando em outubro do mesmo ano a primeira troca de mensagens, vindo a superar diversos estágios ao longo dos anos para alcançar a grande praticidade de hoje.

No Brasil, a Internet só chegou no ano de 1988 por intermédio da Comunidade Acadêmica de São Paulo e Rio de Janeiro. Um ano depois, o Ministério da Ciência e Tecnologia criou a rede nacional de pesquisas com objetivo central de difundir os serviços de Internet no âmbito do território nacional, entretanto, pode-se dizer que apenas no ano de 1994, por meio de um projeto audacioso por parte da Embratel (Empresa Brasileira de Telecomunicações), a exploração comercial fora efetivamente iniciada, ainda, àquela altura através de linhas discadas.

Todos esses dados apontados de maneira detalhada em brilhante matéria produzida pela página virtual TECMUNDO (2011).

De maneira mais técnica, pode-se inferir que um dos responsáveis de maior relevância para que ocorra o pleno funcionamento e compartilhamento de dados é o sistema TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*). O protocolo TCP acaba sendo responsável por dividir em pequenos pedaços os dados da internet a serem transmitidos, nascendo, dessa maneira, os chamados “pacotes”. A função do IP, é justamente inserir o endereço do destinatário a cada pacote de dados, responsabilizando-se, então, para que os mesmos alcancem o destino correto.

Hoje no Brasil, diversas empresas atuam no setor de oferta dos serviços de internet, entre elas podemos citar: GVT, OI VELOX, NET, SKY, etc.

Por representar um serviço de ordem mundial, não podemos atribuir a nenhum governo, entidade ou organismo internacional a responsabilidade de gerir a internet, ficando a cargo de cada país, editar suas respectivas normas internas para o controle e uso deste grandioso serviço, pivô central dos efeitos dinâmicos da própria globalização.

A internet representa de maneira geral, campo de interação e exercício de direitos que possibilitam ao homem plena dignidade social. Por essa razão, trago, de maneira perfunctória, breve análise formulada pelo Australiano Julian Assange, onde o mesmo entende que a internet, tal qual o mundo a tem hoje, se encontra totalmente ameaçada.

Para Assange (2013, p. 54), a internet mundial corre perigo, graças à ampla vigilância arbitrária que muitos estados mundiais vêm promovendo. O ciberativista, cita exemplos onde ocorreram rastreamentos de ativistas no Egito que se organizavam pela rede social Facebook para atos de protestos contra o governo Mubarak, este, sendo apenas um dentre tantos outros exemplos citados pelo mesmo em obra autoral.

Julian Assange é jornalista, escritor e ciberativista, fundador da WikiLeaks, se encontrando atualmente refugiado na embaixada equatoriana em Londres, apontado pelos Estados Unidos como responsável pelo vazamento de 500 mil documentos classificados sobre o Iraque e o Afeganistão, bem como 250 mil comunicações diplomáticas.

1.1.1 Provedores de Internet

Para que o usuário possa ter acesso ao serviço de internet é extremamente necessário intermediários, operacionalizando todo um aparato de serviços de *backbone* (infraestrutura) na intenção de facilitar e tornar prático o acesso aos dados de internet que circulam pela rede *web*. Ainda assim, é importante ressaltar que não existem apenas provedores do tipo *backbone*.

A teor da obra coordenada por Silva e Santos, temos a ideia de “provedor” no seguinte norte:

É possível afirmar que provedor de serviços de internet é gênero do qual as demais categorias (provedor de backbone, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são espécies. O provedor de serviços de internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela (SILVA; SANTOS, 2012, p. 61)

A abordagem técnica pode acabar confundindo um pouco a mente, sobretudo, de pessoas que não sejam relacionadas às nuances que envolvem o complexo emaranhado de

definições e termos envolvidos a ideia do funcionamento da internet em si, ainda assim, tais informações são de enorme relevância para a devida compreensão do assunto.

Todas as atividades oferecidas pelos provedores de internet (backbone, acesso, correio eletrônico, hospedagem e conteúdo) podem ser ofertadas em conjunto mesmo sendo ações distintas. Tais ações, podem ser prestadas por uma mesma empresa a um mesmo usuário ou por diversas empresas, separadamente; esse o entendimento de Silva e Santos (2012, p. 61).

As principais diferenças conceituais no tocante aos serviços operados por cada provedor são as seguintes:

Provedor *Backbone* (infraestrutura): trata-se da pessoa jurídica que, por possuir vultuosa estrutura, se responsabiliza pela manipulação de grandes volumes de informações. O Provedor de Backbone representa verdadeira “espinha dorsal” no sistema de internet, oferecendo, assim, alta conectividade, vendendo sua infraestrutura para que outras empresas, realizem a revenda de acesso ou hospedagem a usuários finais. De logo, resta perceptível que, muito dificilmente, um usuário final terá vínculo direto com um provedor backbone. Podemos citar como exemplos a Embratel, Brasil Telecom, Telefônica, entre outras.

Provedor de acesso (provedor de conexão): O presente provedor fornece, diretamente, serviços que possibilitam ao usuário final o acesso à internet. NET, OI, GVT, são exemplos que se moldam ao caso em análise.

Provedor de Correio Eletrônico: A presente modalidade de provedor talvez seja a que mais se confunda com a própria ideia do surgimento da internet no mundo. Os provedores de Correio Eletrônico possibilitam a troca instantânea de mensagens entre seus usuários. Entre os mais conhecidos podemos citar o Yahoo, Gmail, Outlook e Bol.

Provedor de Hospedagem: Tal qual o próprio nome denota, a presente pessoa jurídica responsabiliza-se por hospedar conteúdos virtuais bem como possibilita o acesso aos mesmos por intermédio de condições previamente estabelecidas. Destarte, infere-se que o referido provedor acaba sendo caracterizado por armazenar conteúdo e por proporcionar o acesso a tais. É justamente essa modalidade de provedor que faz referência as páginas “prontas”, ou seja, espaços virtuais que possibilitam aos seus usuários fins específicos (publicar vídeos, fotos, notícias, músicas, redes sociais, entre outros). Destaca-se aqui, os provedores do Facebook, YouTube, WordPress, Twitter, Google, etc.

Provedor de Conteúdo: exerce controle de edição sobre o que de fato será divulgado. Cuida esclarecer que, qualquer pessoa natural ou jurídica imbuída da ideia de disponibilizar na *web* informações criadas e desenvolvidas pelos provedor de informação (efetivo autor da informação) utilizando para tal, servidores pessoais, poderá realizar tal atividade.

Quanto aos deveres dos provedores de internet, aduz-se, na lição de Santos e Silva (2012, p. 75), que se estabelecem principalmente em utilizar tecnologias apropriadas, conhecer os dados de seus usuários, manter informações por tempo determinado, guardar o sigilo referente aos dados dos usuários, não monitorar ou censurar os consumidores e informar em face de cometimento de ato ilícito.

1.1.2 A grande difusão dos Serviços de internet no Brasil

Entre os meses de setembro de 2000 e setembro de 2002, IBOPE (2002) registrou um aumento de 50% no tocante ao número de usuários de internet, sendo que, àquela altura, o Brasil ultrapassava a marca dos 13 milhões de brasileiros conectados ao referente serviço.

No período compreendido entre 2011 e 2015, de acordo com o TELECO (2016), o Brasil teve um aumento de mais de 10% em termos percentuais, de novos usuários. De acordo com pesquisa realizada pelos institutos PNAD–Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - (IBGE) e TIC domicílios, entre 2011 e 2015 foram aproximadamente 26 milhões de novos Brasileiros conectados a *web*.

Usuários de internet/usuários de internet (milhões)

Usuários de Internet (% da POP com 10 ou mais anos)	2011	2012	2013	2014	2015
Fonte: PNAD	46,5%	49,2%	49,4%	54,4%	-
Fonte: TIC Domicílios	46%	49%	51%	55%	58%

Usuários de Internet (Milhões)	2011	2012	2013	2014	2015
Fonte: PNAD	77,7	84,2	85,6	95,4	-
Fonte: TIC Domicílios	76,6	80,9	85,8	94,2	102,0

FONTE: IBGE 2015

De acordo com dados do PNAD divulgados pelo G1 (2014), o Brasil alcançou o patamar de ter mais da metade de sua população tendo acesso à internet.

Ainda segundo o G1 (2016), dados do IBGE, apontam que o número de pessoas que utilizavam os serviços de internet pelo aparelho de telefonia móvel já alcançava esfera superior aos usuários que fazem uso de tal serviço pelos computadores.

Nesse exato momento, resta informação de grande valia ao presente trabalho: os aparelhos de telefonia móveis surgem não mais apenas com a responsabilidade social de realizar e receber ligações. Em verdade, a maioria das pessoas que fazem aquisição de novos aparelhos smartphones, demonstram maior preocupação em saber se o referido objeto possui uma tecnologia de ponta ou configurações avançadas que permitam aos usuários, melhores fotos, vídeos, acesso mais fácil à internet, instalação de aplicativos, capacidade de armazenamento de dados, enfim, fatores que evidenciam a grande praticidade dos aparelhos móveis em nosso atual contexto.

Mais adiante, o presente trabalho aborda com maior clareza, informações detalhadas acerca dos smartphones.

Por fim, outro grande responsável pela crescente no tocante ao uso da internet no Brasil foram os serviços oferecidos pelos provedores de hospedagem de maior sucesso em nosso globo terrestre bem como Orkut, Facebook, Twitter, entre outros. Tais serviços, alcançaram alta difusão social por propiciar aos usuários, prático relacionamento entre si, mediante diversas maneiras de interação.

Fatores sociais, mercadológicos e governamentais acabam sendo, também, fortes responsáveis por essa proliferação em massa do acesso da população em geral aos serviços de internet. Ao que consta, o negócio que um dia teve sua gênese na guerra fria parece “fazer muito bem” a muitos setores econômicos de nossa sociedade.

Uma coisa é fato: a preço de hoje é impossível imaginar como seria o mundo não fosse os serviços de internet.

Algo que também não pode ser negado, é que, ao passo em que o mundo digital proporciona comodidade e praticidade no exercício das mais diversas atividades, também podem oferecer riscos tenebrosos à sociedade.

1.1.3 A essencialidade dos serviços de internet

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, (Lei de greve) estipula, dentre outras disposições, os serviços capitulados pelo ordenamento jurídico brasileiro como sendo essenciais à vida cotidiana. Por receber tal status, existem disposições específicas aplicáveis aos mesmos, sendo que, no rol taxativo insculpido por força do artigo 10, e seguintes, da referida Lei, não existe previsão expressa que faça referência, diretamente, ao serviço de internet como sendo essencial.

Tal classificação é imperiosa, pois, por estarmos diante de serviços de primeira ordem nas relações sociais, a mínima prestação de tais atribuições é fator que deve ser analisado, por exemplo, pelos grevistas no instante de promoverem a paralisação de suas atividades.

Os serviços essenciais, ao ver de Nunes (2013, p. 308), são assim considerados por um aspecto real e concreto de urgência, ou seja, deve existir uma necessidade concreta e efetiva de sua prestação.

Não soa estranha a ideia de que todo serviço público é essencial, entretanto, o rol de dispositivos expressos pela Lei nº 7.783/89, aos olhos do Legislador Pátrio, reveste-se do caráter de essencialidade, esse, perquirido na análise fática e individual do caso concreto.

Ainda assim, muitos autores da matéria em análise apontam para a ideia de que na verdade o artigo 10 da lei de greve sirva apenas como rol exemplificativo, pois, diante das transformações oriundas da própria sociedade, a ideia de essencialidade pode sofrer mutações conforme as suas próprias necessidades.

Assim preleciona a Professora Ada Pellegrini Grinover:

É sempre muito complicado investigar a natureza do serviço público, para tentar surpreender, neste ou naquele, o traço da sua essencialidade. Com efeito, cotejados, em seus aspectos multifários, os serviços de comunicação telefônica, de fornecimento de energia elétrica, água, coleta de esgoto ou de lixo domiciliar, todos passam por uma *gradação de essencialidade*, que se exacerba justamente quando estão em causa os serviços públicos difusos (*ut universi*) relativos à segurança, saúde e educação (GRINOVER, 1995, p. 140)

O artigo 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), assevera o caráter de continuidade na prestação dos serviços essenciais, eis, portanto, o fator que implica aos grevistas o ônus na manutenção mínima da continuidade de tais atividades, sendo prudente ressaltar ainda, que, a incidência de tal norma não será observada somente nos casos que versem sobre greve, mas, também, em situações outras, bem como, por exemplo, casos de interrupção do serviço por inadimplência ou por falha em sua operação e/ou distribuição.

Entre os serviços mencionados nos incisos que individualizam as atividades legalmente observadas por essenciais no ordenamento jurídico brasileiro, o inciso IX, da referida lei de greve, gravou o processamento de dados ligados a serviços essenciais como sendo atividade que, por seu caráter emergencial, não pode sofrer descontinuidade.

Há de se considerar que o mencionado processamento de dados só encontra alicerce suficiente para que seja efetivamente contínuo no campo virtual, se por intermédio de alguma atividade que se responsabilize pelo tráfego de tais dados, outrossim, como já exposto, por meio

dos protocolos TCP/IP e por via de outros comandos que norteiam os sistemas integrados de comunicação, tal demanda se opera por intermédio dos serviços de Internet.

Daí, portanto, chegamos a seguinte conclusão: entre as atividades insculpidas pelo ordenamento jurídico brasileiro como essenciais, existe uma em específica, mantida sob a égide do artigo 10, IX, da lei nº 7.780/89, que, para de fato ser respeitada, depende inteiramente da devida regularidade e continuidade dos serviços de internet, razão pela qual, nasce uma primeira tese no intento de alcançar a essencialidade da citada atividade.

Visualizando a incidência dos serviços de internet no cotidiano das pessoas, também podemos enfatizar que, pela grande repercussão social em tantos meios diferentes, que vão desde as relações nos ambientes laborais, familiares, entretenimento, entre outros, viver sem internet atualmente, parece ser bem difícil.

Em sentença prolatada nos autos do processo nº 000.7910-53.2012.8.19.0002, o Desembargador Marcos André Chut, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao analisar ação que cuidava de falha na prestação do serviço de internet, sustenta:

(...) Ademais, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, incidente na hipótese, impõe aos prestadores de serviços públicos a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e **quando essenciais**, contínuos, sob pena de responder pelos danos que venha a impor aos usuários (BRASIL, TJ-RJ, 2016, grifo nosso)

Esse tem sido, em boa parte dos tribunais brasileiros, o entendimento de nossas cortes pátrias quando diante de litígios envolvendo falha na prestação dos serviços de internet.

Nos Estados Unidos, segundo veiculou o jornal The New York Times (2016), a corte de apelações do Distrito de Columbia considerou o serviço de internet como sendo essencial, equiparando o tratamento ao mesmo da maneira com a qual trata os serviços de distribuição de água e produção e distribuição de energia.

Tramita na Câmara Federal dos Deputados, projeto de Lei de autoria da Deputada Maria Helena do PSB/RR, que, dentre outras intenções, pretende tornar essencial o serviço de internet banda larga no Brasil.

1.1.4 A internet como Direito Fundamental

Pela grande importância da internet nas relações sociais, muitos nortes já apontam no sentido de atribuir a garantia do acesso aos serviços de internet como sendo fidedigno exercício de um direito fundamental.

O portal de notícias G1 (2011), publicou matéria onde a ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 2011, por intermédio de relatório, criticou mundialmente os países da França e Estados Unidos por aprovarem leis com vistas a bloquear o acesso de pessoas que hajam em desconformidade com os acordos de direito autoral na web.

Nesta análise, a ONU tomou como parâmetro o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (do qual o Brasil é signatário), ressaltando que a não observância ao artigo 19, §3º, ensejaria grave prejuízo ao direito de exercício à Liberdade de Informação.

Destarte, resulta cristalino que, aos olhos da Organização das Nações Unidas, o acesso irrestrito das pessoas à Internet, resulta manifesta atividade social de mais um Direito do Homem (direito humano).

No ano de 2014, a ONU adotou, por meio de resolução, entendimento que coaduna com a ideia de que os mesmos direitos que os cidadãos têm offline precisam ser protegidos no ambiente online, particularmente a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente das fronteiras e da mídia utilizada.

1.2. A REVOLUÇÃO MERCADOLÓGICA DOS SMARTPHONES

Com o célere ritmo implantado pela globalização, as pessoas passaram a ter os serviços de internet na palma da mão.

O acesso ao mundo virtual que antes se originava somente por aparelhos de computadores, hoje, realiza-se em sua maioria por smartphones munidos de alta tecnologia, possibilitando às pessoas, uma infinidade de opções.

Dados da ANATEL (2015) apontam que, em outubro de 2015 o Brasil registrou 273,79 milhões de linhas ativas referentes à telefonia móvel e teledensidade de 133,64 acessos a cada 100 mil habitantes, destarte, em dezembro de 2015, o número de acessos por pré-pagos totalizava 201,34 milhões (73,54% do total), e os pós pagos, 72,45 milhões (26,42%).

Números estratosféricos que de fato representam a grande expansão dos serviços de comunicações no Brasil, muito disso, devendo-se diretamente à revolução ocasionada pelos smartphones.

De acordo com a revista digital EXAMES (2014), no ano de 2014 o Brasil contava com 154 milhões de smartphones, ante 152 milhões de computadores, isso por si só demonstra a grande simpatia do povo brasileiro em ter não apenas um dispositivo móvel para realização de chamadas telefônicas ou envio de SMS. A real necessidade das pessoas reside em ter um dispositivo de telefonia dinâmico que possibilite o acesso as mais diversas comodidades

tecnológicas que o mercado possa oferecer, ou seja, a ideia central é não ter apenas um telefone, sim, um smartphone (telefone inteligente).

Por tais circunstâncias, de acordo com os dados do IDC (International Data Corporation), publicados pelo IDGNOW (2015) enquanto a comercialização de telefones “tradicionais” no Brasil caiu 84% entre os meses de janeiro e fevereiro de 2015, o comércio de smartphones cresceu 26 % na comparação com os meses de janeiro e fevereiro de 2014.

Os poderosos aparelhos telefônicos em debate, geralmente são equipados com câmeras fotográficas de altíssima resolução, capacidade de armazenamento que chegam a 128 GB de memória interna, a prova d’água, resistentes a impactos e riscos, enfim, verdadeiras máquinas que de fato acabam indo muito além do conceito de telefone celular que tínhamos a poucos anos atrás.

A página digital da revista ÉPOCA (2015), em sua edição de 22 de julho de 2015 trouxe relação com os 10 smartphones mais vendidos do Mundo, sendo eles por ordem de vendas: Apple iPhone 6, Apple iPhone 6 Plus, Samsung Galaxy S6, Samsung Galaxy S6 Edge, Apple iPhone 5S, Xiaomi Mi Note, Samsung Galaxy S5, Samsung Galaxy Note 4, Xiaomi Redmi 2 e LG G4.

Importante ressaltar que o mercado de Smartphones é um dos mais aquecidos do Brasil, e, mesmo com uma queda 13,4% no ano de 2015, segundo dados do IDC publicados pela revista EXAMES (2016), após cinco anos de crescente alta na venda dos referidos aparelhos, o faturamento foi de 1,2% na comparação com 2014.

Quanto aos preços, tanta tecnologia embutida em aparelhos móveis de telefonia, certamente não proporcionam aos consumidores valores dos mais adocicados. Em média, os preços de mercado referentes às poderosas e pequeninas máquinas, variam de R\$ 800,00 a R\$ 4.500,00.

Por estarmos diante de verdadeiros “computadores móveis” a grande maioria dos aparelhos, sobretudo os mais tecnológicos, são configurados por sistemas operacionais, sendo que, os mais conhecidos e consolidados são os sistemas Android (sistema operacional baseado no sistema Linux, desenvolvido pelo Google); IOS (sistema operacional desenvolvido pela Apple); Windows Phone (sistema operacional desenvolvido pela Microsoft, baseado no sistema Windows).

O sistema Android, por equipar a maioria dos aparelhos tops de linha do mercado, acaba sendo o mais tradicional e conhecido de todos, de tal modo, que, os aparelhos de smartphones e tablets das empresas Samsung, Sony, LG, HTC, Motorola, entre outros, são equipados com o sistema operacional da empresa Google.

O IOS, é o sistema mais fechado de todos. De maneira geral, pode-se dizer que a empresa Apple Inc. é responsável pela presente plataforma, não permitindo que outros aparelhos, que não sejam da marca Apple (iPhone, iPad, Macbook) configurem suas máquinas com o presente sistema.

Por fim, o sistema Windows Phone é desenvolvido pela Microsoft e se caracteriza por atribuir a aparência e configuração dos computadores utilizadores do sistema Windows aos aparelhos móveis. Os smartphones e tablets da empresa Finlandesa Nokia, são equipados pela plataforma do Windows Phone.

De maneira pontual, cada sistema operacional possui suas características e peculiaridades, de tal modo, cada consumidor termina por optar àquele modelo que efetivamente mais satisfaz suas expectativas.

Meio as diferenças e similitudes correspondentes a cada plataforma em apreço, um fato em comum deve ser ressaltado: todos os sistemas possuem suas respectivas lojas virtuais, razão que possibilita aos consumidores de todas as marcas, um local específico onde milhares de aplicativos virtuais dos mais diversos gêneros (música, vídeo, comércio, esporte, notícias, jogos, entretenimento, comunicação, etc.) podem ser instalados.

1.3 OS APLICATIVOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO

Um dos principais atrativos dos smartphones (telefones inteligentes), reside na imensa diversidade em ter aplicativos intuitivos e de grande usabilidade instalados nos aparelhos em fração de segundos.

É importante aduzir que os aplicativos também podem ser instalados por tablets, ipads, navegadores e inclusive por computadores fixos, entretantes, há de se ressaltar que a ideia central é possibilitar aos usuários de aparelhos móveis, maior comodidade e praticidade no uso dos mesmos.

De maneira técnica, podemos afirmar que os aplicativos são softwares e programas voltados para dispositivos móveis com o objetivo de facilitar a interação por parte do consumidor em viabilizar contato com suas principais páginas na internet, ou, para ter acesso a serviços virtuais de diversas naturezas.

A Google Play, loja virtual vinculada ao sistema operacional do sistema Android, a preço de hoje, comporta a maior quantidade de aplicativos do mercado. Em levantamento procedido pela Appfigures no ano de 2014, a loja virtual da Google contava com 1,43 milhão

de aplicativos, enquanto que, em outra hasta, a Apple Store, loja virtual do sistema IOS, possuía 1,21 milhão de aplicativos. Tais números foram divulgados pela página Tecmundo (2015).

Como já mencionado anteriormente, a grande quantidade de softwares acaba sendo responsável por uma rica diversidade de aplicativos, sendo, também, mais um fator direto no tocante ao aumento significativo de aparelhos móveis portáteis pelo mundo.

No presente trabalho, é extremamente importante delimitar a noção prévia acerca dos aplicativos virtuais que cuidam da oferta dos serviços de troca de mensagens entre as pessoas.

O segmento de softwares que cuidam das relações interpessoais na sociedade cresce consideravelmente. Inicialmente, há de se ressaltar que, com o acesso em massa por parte da população aos smartphones, as pessoas estão cada vez mais engajadas no sentido de fazer uso ao máximo das diversas utilidades propiciadas pelo seguinte conjunto: internet (rede de dados ou wireless) - aparelhos móveis de comunicação - aplicativos instalados.

No pujante mercado digital de aplicativos, entre softwares gratuitos e pagos, os “apps” de mensagens acabam conquistando números altíssimos de adeptos. Tais aplicativos funcionam da seguinte maneira: uma vez instalados nos dispositivos compatíveis os usuários em comum de aquele mesmo software em questão, poderão trocar mensagens de forma instantânea, óbvio, devendo existir uma conexão de internet que alimente os respectivos aparelhos.

Estamos diante de uma das maiores revoluções no campo das comunicações vistas e sentidas por todo o globo terrestre. Ora, considerando o fato de que, até bem pouco tempo na história da humanidade, a maneira mais convencional de se comunicar com pessoas separadas por milhares de quilômetros de distância uma das outras, ocorria por intermédio de caríssimas tarifas de serviços telefônicos, hoje, basta ter acesso, minimamente a uma rede de dados (2G, 3G ou 4G), para que o contato virtual seja estabelecido.

Pois bem, nesse contexto, os aplicativos de maior notoriedade em oferecer tais serviços de comunicação são: whatsapp, telegram, viber, hangouts, chaton, line, kik messenger, snapchat, entre alguns outros.

Insta salientar que, dentre todos os citados, os softwares de maior alcance perante as pessoas são o whatsapp e o telegram.

Em verdade, o aplicativo telegram acabou se popularizando no mundo, mas, sobretudo no Brasil, justamente por apresentar uma plataforma de configuração e usabilidade similar ao whatsapp. Como será abordado mais adiante, em razão de situações que terminaram suspendendo as atividades do whatsapp no Brasil, os consumidores migraram para o telegram no intento de manter as relações virtuais em condições semelhantes às propiciadas pelo aplicativo da empresa whatsapp Inc.

Informações trazidas pelo Tecnoblog (2015), tratam que, quando do 1º bloqueio do whatsapp em fevereiro de 2015, o telegram ganhou 2 milhões de usuários no Brasil em apenas 20 horas. No mês de dezembro do mesmo ano, com o 2º bloqueio do whatsapp, números revelados pelo canal digital Canaltech (2015) apontam que, em apenas 5 horas foram mais 1,5 milhão de downloads elevando o número de usuários do referido software para 5,7 milhões de usuários no Brasil.

1.3.1 O Aplicativo Whatsapp

“Simples. Seguro. Troque mensagens com confiança”

Nesses termos, o aplicativo elaborado, produzido e difundido pela empresa Californiana Whatsapp Inc., fundada em 2009 por Brian Acton e Jan Koum, ambos, veteranos da empresa Yahoo, apresenta seu cartão de visitas para o mundo em sua página disponível na web.

O aplicativo do whatsapp de fato parece ter conquistado a confiança das pessoas por todo mundo, não obstante estarmos diante do software de maior número de acessos em todo o globo.

Dados extraídos da página digital da revista mundial FORBES (2016), apontam que o aplicativo em questão já ultrapassa a casa de 41,2 milhões de downloads em todo o mundo.

Contrariando a revista Forbes, o whatsapp alega ter, só no Brasil, mais de 100 milhões de usuários, bem como em matéria vinculada pela página virtual da revista VEJA (2015).

Antes de proceder com a instalação do referido aplicativo, é importante verificar a compatibilidade do sistema operacional configurado no dispositivo móvel, via de regra, muito dificilmente teremos causas de incompatibilidade. Após o download, no procedimento de instalação o usuário automaticamente vincula seu respectivo número de telefone (ou aparelhos similares) com o mencionado software de comunicação, após isso, todos os contatos presentes na agenda telefônica do aparelho, que, também tenham realizado a instalação do whatsapp estão aptos a trocar mensagens (textuais, de áudios ou vídeos) entre si ou mesmo entre grupos virtuais criados para o devido fim. Importante mencionar que, após recente atualização sistêmica, o referido aplicativo passou a realizar também, ligações virtuais de chamadas e vídeos, sempre, por intermédio da rede de dados (internet), o que ocasionou verdadeiro alvoroço meio às empresas que operam serviços de telefonia.

A empresa Facebook, por intermédio de transação bilionária, esta, finalizada em 06 de outubro de 2014, de acordo com a agência mundial de notícias REUTERS (2014), adquiriu o serviço móvel de mensagens online do whatsapp pelo valor total de US\$ 22 bilhões de dólares.

É importante trazermos à baila presente informação, pois, diante de casos jurídicos que envolvem o whatsapp, a empresa Facebook, no intento de se esquivar da responsabilidade contraída através do referido negócio jurídico bilionário, sustenta tese de “não existência de vínculo entre as empresas”.

Foi assim, quando, a justiça do Rio de Janeiro solicitou determinadas informações da referida empresa, e, recebeu por parte da mesma a resposta de que não teria competência para tal, justamente por não haver ligação entre as negociantes.

Entretanto, mister se faz ressaltar que, maior parte das decisões judiciais brasileiras entendem como responsabilidade do Facebook o fornecimento de dados relativos ao whatsapp, vejamos a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa e Determinada – Decisão que, acolhendo parcialmente os embargos de declaração oposto pelo réu, reduziu a extensão da tutela antecipada anteriormente deferida, desobrigando o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda a fornecer dados e/ou conteúdo de responsabilidade do aplicativo Whatsapp – Descabimento – Conforme entendimento majoritário desta Corte, deve ser reconhecida a legitimidade do FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA para responder por pedidos direcionados ao WHATSAPP, por ser notória a aquisição deste último, e também porque que é o único a possuir representação no país – Pretendida concessão de tutela antecipada para exibição de histórico de mensagens, entretanto, que não se justifica na hipótese dos autos – Agravo parcialmente provido. (BRASIL, TJ-SP, 2016)

Por tais circunstâncias, não restam dúvidas acerca da responsabilidade jurídica de a empresa Facebook para com o whatsapp sempre que esta seja eventualmente citada perante a justiça.

CAPÍTULO II

2 ABORDAGENS GERAIS ACERCA DA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal Brasileira de 1988 encontra-se no topo do ordenamento jurídico vigente, deixando de ser percebida como mera carta política, tornando-se, fiel regulamentadora dos princípios gerais que terminam por ter incidência em todos os campos e ramos do direito.

Segundo a hierarquia das normas capitulada pela sagrada obra de Kelsen (1998), a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que elas o reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às normas jurídicas.

Para Kelsen, portanto, a Constituição de um País deve ser interpretada como suprema às demais normas positivadas, devendo ser considerada inválida, toda e qualquer norma que eventualmente seja contrária às suas disposições.

Os fatos sociais de repercussão no mundo jurídico também devem ser complacentes com a própria *magna carta*, por óbvio, toda e qualquer atividade que seja exercida contrária aos fundamentos republicanos constitucionais deverá encontrar na Constituição Federal verdadeira guardiã de direitos, que, entre outros, salvaguardem os preceitos fundamentais e harmoniosos de uma sociedade.

Ao abordar a presente temática os autores Mendes e Branco arguem que:

O conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável. De acordo com a doutrina clássica, por isso mesmo, o ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta. (MENDES e BRANCO, 2014, p. 128).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi arraigada sob a égide da proteção a direitos que outrora, na história de nossa República, foram severamente maculados. O período

pré-constituente, mancha as páginas dos livros de história do Brasil como um capítulo de opressão à liberdade de expressão e de banalização da figura do homem.

A também conhecida “ditadura militar” (1964 – 1985), teve sua gênese já com uma afronta irreparável a vontade soberana do povo que àquela altura tinha eleito democraticamente o presidente da república João Goulart para governar o Brasil. Meio a sucessivos governos militares, tal período, fundado em uma diretriz nacionalista, desenvolvimentista e de oposição ao comunismo, se caracterizou, também, pela tortura aos jornalistas e manifestantes (vistos como terroristas), em uma etapa histórica onde muitos brasileiros “sumiram” sem deixar vestígios após serem presos.

A preço de informação, o volume III do relatório emitido pela CNV (Comissão Nacional da Verdade) (2014), aponta com riqueza de detalhes como se originou o desaparecimento de muitos brasileiros presos. No dia 10/12/2014, em relatório final, a CNV, apresentou lista contendo os nomes de 434 pessoas mortas ou desaparecidas no regime militar.

Por tais circunstâncias, temos, em nossa *carta cidadã*, o respaldo ao princípio geral da dignidade da pessoa humana como norte central do estado democrático de direito brasileiro.

Ao ver de Novelino (2013, p. 448) a dignidade da pessoa humana desempenha um papel de proeminência entre os fundamentos do estado brasileiro. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo a dignidade é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente com diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o próprio sistema de direitos fundamentais.

Eis o principal paralelo entre o princípio geral da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais garantidos no rol do artigo 5º de nossa carta magna. A ligação entre ambos, acaba sendo de muita importância para o estudo do presente trabalho.

2.1.1 Dos direitos fundamentais

No ano de 1770, explica Novelino (2013), nasceu na França a ideia de *droits funamentaux* (direitos fundamentais). Tal conceituação, realizou-se simultaneamente ao movimento político e cultural que deu origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789.

Os Direitos Fundamentais são universais, ainda assim, a questão da universalidade deve ser compreendida em termos. Ora, a condição de “humano” já é razão suficiente para que se

reconheça, a esse “ser” possibilidades mais que suficientes para que exerça todos os direitos fundamentais estampados pela Constituição Federal.

Insta salientar, porém, que, existem determinados direitos que não se encontram ligados diretamente a todas as pessoas, é o que ocorre por exemplo com algumas garantias específicas aos trabalhadores. Não distante, verifica-se que o legislador pátrio quis salvaguardar determinados direitos que julgou importante, elevando-os ao patamar de fundamentais.

Além da universalidade (em termos), constata-se que os direitos fundamentais são um conjunto de faculdades e instituições que somente acabam ganhando algum sentido se por intermédio de um determinado contexto histórico, por tal, acaba sendo caracterizado também pela historicidade.

A inalienabilidade e indisponibilidade também constituem características dos direitos fundamentais. A inalienabilidade se encontra intrinsecamente ligada ao fato de a mesma residir no princípio da dignidade da pessoa humana, esta, portanto, resultante do fato de o homem ser autoconsciente e livre para assim exercê-la. Tal qual citam Mendes e Branco (2014, p. 175), o homem não pode deixar de ser homem, não pode escolher entre ter ou não ter dignidade, não podendo, pois, se esquivar de ter dignidade.

Quanto à indisponibilidade, cuidamo-nos de esclarecer que, se não é emitida permissão para que as pessoas se disponham de tal garantia, há de se verificar que, o exercício de determinados direitos fundamentais poderá muito bem ser restringido em razão do respeito a demais garantias legalmente insculpidas.

A constitucionalização é outro fator característico dos direitos fundamentais, servindo como verdadeiro divisor entre as expressões direitos fundamentais e direitos humanos.

Enquanto de um lado observamos a ideia central dos direitos humanos em consonância com os nortes que remontam ao jusnaturalismo, possuindo alta carga filosófica valorativa e conotação supranacional (mundial), em outra hasta, a expressão direitos fundamentais remontam a ideia de direitos vinculados a condição básica das pessoas, normatizados de maneira formal nos estados.

A própria vinculação dos poderes públicos para com tais direitos também soa como mais uma importante característica das garantias asseguradas pelos mesmos. O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição Federal torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos.

Por fim, outra importante peculiaridade dos direitos fundamentais cuida de sua aplicabilidade imediata.

Como salientado a luz da inteligência do artigo 1º, parágrafo único, da CF, o povo acaba sendo representado por terceiros, esses que, apoderados do poder emanado do próprio povo, o exercem.

Como de fácil compreensão, o poder conferido pelo povo a terceiros não pode nem tampouco deve ser encarado como sendo ilimitado ou absoluto, devendo-se existir determinados preceitos legalmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste exato momento, conseguimos encarar com clareza a ideia central por parte do legislador constituinte ao dedicar no entendimento do artigo 5º, da Constituição Federal, rol com 78 incisos que versam sobre direitos e garantias fundamentais, tal qual capitulado no próprio título II da carta republicana.

Moraes, ao citar lição de Canotilho, pondera:

a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (CANOTILHO, p. 541 apud MORAES, 2012, p. 28)

Destarte, infere-se ressaltar que os direitos fundamentais possuem função de impor limites ao poder público, este que, não poderá, sob o argumento de exercer o poder conferido pelo povo, atropelar ou ir de encontro as normas formalizadas como direitos fundamentais, daí a conotação também de verdadeiras garantias.

No tocante a classificação, a doutrina moderna capitula a existência de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, fundando-se na ordem cronológica em que passaram a ser constitucionalmente conhecidos.

Sobre tal matéria, preleciona Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, STF, 1995)

Em suma, os direitos fundamentais de primeira geração podem ser concebidos como sendo os direitos e garantias individuais e políticos, surgidos com a promulgação da própria Constituição Federal.

Por sua vez, os direitos fundamentais de segunda geração, aos olhos da doutrina constitucionalista brasileira podem ser interpretados como sendo os direitos sociais, econômicos e culturais, oriundos do início do século.

Ao fim, entende-se por direitos fundamentais de terceira geração os direitos de solidariedade ou fraternidade.

Resta-nos esclarecer, que, quanto a natureza jurídica, tais direitos podem ser vistos de maneira geral, como normas jurídicas constitucionais de eficácia imediata.

Assim como já exposto, o artigo 5º da Constituição é povoado por incisos que refletem direitos que, na ordem do enunciado insculpido junto ao Título II da referida Carta Constitucional, guardam a ideia de direitos fundamentais.

Uma vez que os principais pontos acerca de tais direitos foram devidamente esclarecidos, é de extrema importância traçarmos algumas considerações sobre dois dos quais, em específico.

2.1.2 Do Direito Constitucional a Comunicação

A teor do artigo 5º, IX, CF, temos que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

De maneira óbvia, podemos perceber que estamos diante de um direito fundamental de primeira geração. Em verdade, eis um dos mais altos e nobres direitos fundamentais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando o período ditatorial nacional que regeu as relações sociais até antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, guardar no rol de garantias, o exercício da livre atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem maiores preocupações com censura ou licença, indiscutivelmente, foi algo de extrema magnitude.

Ao proceder com análise legal, doutrinária e jurisprudencial acerca de tal matéria, é perceptivelmente nítido o teor de relevância da presente garantia constitucional.

Ao ver do Ministro Aldir Passarinho Jr. (1991), a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística.

Não obstante estarmos diante de um preceito tão importante em nossa sociedade, não soa estranho afirmar que, mesmo ocupando “cadeira cativa” na Constituição Federal de 1988, o presente direito fundamental não pode ser tratado como intocável.

Veda-se a censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º, CF), porém, apesar da liberdade de expressão garantida, lei federal deverá regular as diversões e os espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, isso tudo, no magistério de Lenza (2013, p.1235).

O texto constitucional repele frontalmente a possibilidade de censura prévia. Essa previsão, porém, não significa que a liberdade de imprensa, por exemplo, seja absoluta, não encontrando restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes ou mentirosas, sempre será cabível em relação a eventuais danos materiais e morais; eis o entendimento de Moraes (2012, p. 53).

Observando o caso concreto em si é que poderemos perceber então se existe ou não situação que efetivamente sugira margem para existência de agressão a respectiva liberdade.

Neste diapasão, há de se ressaltar, que, a sociedade expressa seu constitucional direito a comunicação de diversas maneiras. Os colunistas e jornalistas de um modo geral, ao utilizarem o espaço da mídia (imprensa, digital, audiovisual, etc.) estão agindo em total conformidade com a norma constitucional insculpida a luz da inteligência do artigo 5º, IX, CF; a todas os demais da sociedade, há de se ressaltar que o artigo 5º, IV, também de nossa Constituição Federal resguarda, por intermédio da livre manifestação de pensamento o direito de opinião, não sendo demais ressaltar que, sempre, em se tratando de direitos fundamentais, ou, especificamente, do exercício desses direitos, o que costumeiramente acaba sendo efetivamente combatido são os excessos.

2.1.3 Direito a intimidade e privacidade

Os direitos a intimidade e privacidade também se encontram em patamar elevado de relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Com a concepção de assegurar total seguridade aos cidadãos em suas relações privadas, o estado tem o dever institucional de mantê-los intactos, salvo quando os atos sejam manifestamente contrários à legislação brasileira.

O artigo 5º, X, da Constituição Federal consagra verdadeiro escudo dedicado a proteger os direitos fundamentais a intimidade e privacidade, estipulando ainda indenização por eventual dano material e moral em se verificando agressão ou mácula aos mesmos.

Na ordem de Moraes (2012, p. 54), enquanto o conceito de intimidade mira nas relações subjetivas e de trato íntimo das pessoas à privacidade, vida privada, envolve todos os demais relacionamentos dos seres humanos, que não apenas os de trato familiar.

Para tratar da presente temática, Novelino (2013, p. 584) traz à baila, em seu Manual de Direito Constitucional, doutrina e jurisprudência alemã, citando para tal, a teoria das esferas, com vistas a esclarecer que, pode-se estabelecer uma variação no grau de proteção à privacidade de acordo com a área da personalidade afetada. No presente caso, sustenta aludida teoria, que, existem as esferas da publicidade, privada e íntima.

Em suma, deve-se ressaltar que, a ideia central da referida teoria, objetiva proteger de maneira mais eficaz a privacidade dos indivíduos de acordo com as experiências cotidianas de cada um.

Na esfera da publicidade, não basta que os atos sejam praticados em local público, mas, deve existir também, o intuito de torná-los públicos. Ou seja, não há de se ressaltar apenas o elemento espacial, além deste, torna-se exigível também um instrumento volitivo, qual seja, a renúncia, seja expressa ou tacitamente.

No campo da esfera privada, compreende as relações do homem no meio social ao qual está inserido, não havendo menor senso de interesse público nesses dados.

A esfera íntima, por sua vez, refere-se ao modo comportamental de cada pessoa, ao mundo intrapsíquico em comunhão aos sentimentos do próprio cidadão.

Maior parte da doutrina, também costuma trazer diferenciação entre honra e imagem das pessoas.

A reputação de um sujeito em relação a forma com a qual a sociedade analisa consiste na honra objetiva. Já, a autoanálise comportamental do cidadão para com ele mesmo seria a definição de honra subjetiva.

No tocante à imagem, cuida-se de direito autônomo face à honra. Neste caso específico, pode-se arguir que, o presente instrumento visa proteção específica da imagem em si das pessoas, sendo que, sua captação e difusão sem a devida permissão da própria pessoa, enseja reparação ao presente dano. Pelo fato de a maneira autônoma como se demonstra na doutrina constitucional, não é preciso que exista obrigatoriamente dano a honra para que reste evidente o prejuízo à imagem. A simples manipulação desta, sem o aval do titular de tal, já enseja punição por parte do estado.

A privacidade encontra linhas de estudo em diversos campos (privacidade e sigilo bancário/fiscal, privacidade e inviolabilidade do domicílio, privacidade e sigilo das comunicações), sendo necessário aludir que, no estudo da presente obra, é de suma importância

tratar acerca do sigilo de dados, mais especificamente dos dados de operações realizadas na internet e das comunicações nas relações realizadas pelas mídias digitais.

O artigo 5º, XII, CF, trata da inviolabilidade das comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas. A inviolabilidade de que trata o presente artigo, não pode ser considerada garantia absoluta. Existe legitimidade por parte do estado em ir de encontro aos presentes dispositivos, tão logo hajam razões e circunstâncias para tal.

Na busca por manter as relações estatais em harmonia, e, alicerçando-se na legítima premissa de manter a ordem pública, a autoridade judicial competente ou até mesmo as comissões parlamentares de inquérito poderão solicitar determinadas informações.

Mister se faz esclarecer, que, o próprio Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do HC nº 70.814-5 SP (1994), pugnou pela possibilidade excepcional de interceptação de carta de presidiário por parte da própria administração penitenciária, por entender que a “inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas”.

A Constituição Federal não fala especificamente nas relações que se operam no campo virtual até mesmo por uma questão óbvia. Em 1988, ano da promulgação de nossa recente constituição, eram remotos os debates que cuidavam de aparatos com a finalidade de armazenamento de dados, daí, portanto, o debate deve ser cauteloso, tendo em vistas, desde sempre, que, as possibilidades de quebra ou não quebra dos dados de maneira em geral, devem-se fundar nos mesmos preceitos e premissas, até porque, a maneira de comunicação ou de armazenamento ou a forma com a qual esses dados são “trocados”, pouco importa para o ordenamento jurídico.

Em verdade, eis uma das grandes responsabilidades também do “recente” direito digital no âmbito das questões judiciais brasileiras: manter uma determinada estabilidade entre privacidade, livre manifestação de pensamento e segurança pública.

Ao ver de Patrícia Peck (2013, p. 83), não há lacuna jurídica em relação à solução da privacidade. Existe sim, segundo a autora, verdadeira desordem no tocante a aplicações de Leis ante aos casos concretos, tal dificuldade se alastrando ainda mais, sobretudo pelo fato de estarmos diante de novas circunstâncias aos olhos do judiciário.

2.1.4 Sobre o dever Constitucional de se manter a Segurança Pública

Caberá ao estado, à inteligência do artigo 144 da Constituição Federal, manter a segurança pública, sendo direito e responsabilidade de todos.

De acordo com o referido dispositivo, o estado mantém a ordem pública por intermédio da atividade policial, esta, por sua vez, que subdivide-se em polícia administrativa (preventiva ou ostensiva) e pela polícia judiciária (investigativa).

A polícia administrativa é composta no âmbito do interesse da União pelas polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal; no âmbito dos estados a polícia administrativa acaba sendo composta pelas polícias militar e corpo de bombeiros.

No que se refere a polícia judiciária, no âmbito da União é composta pela polícia federal enquanto que nos estados fica sob a responsabilidade da Polícia Civil.

Resta evidente que, o poder de polícia acaba sendo essencial na atividade estatal como objetivo de limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse da coletividade.

Assim, assegurado no condão de representante maior da sociedade em relação a segurança pública, o estado por vezes acaba agindo em nome da paz e harmonia social, não obstante ser constitucionalmente imbuído de tal mister.

Na definição de Novelino (2013, p. 1171), a segurança pública tem por finalidade a manutenção e o restabelecimento da ordem pública e a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

2.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI Nº 12.965/2014

Em 23 de abril de 2014 a presidente da República Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 12.965/2014, esta que ficou conhecida socialmente como Marco Civil da Internet.

Pode-se dizer que a presente Lei teve sua gênese com debates que envolveram os Ministérios da Justiça e Cultura, Fundações, representantes da sociedade civil, entre outros.

Na grande necessidade de reger as relações sociais acampadas no campo da ilimitada *web*, o projeto de Lei do Marco Civil da Internet fora debatido inúmeras vezes pelo Congresso Nacional Brasileiro, sendo que, deveras, gerando frustração nas pessoas haja vista o fato de que por várias ocasiões os deputados não entravam em um acordo formal quanto a questões de ordem do presente projeto de Lei.

De forma ampla, alguns pontos de maior relevo podem ser subtraídos da Lei em debate.

Inicialmente, em sua ementa, o Marco Civil da Internet aduz a ideia de que estabelecerá princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. A ideia central em si é brilhante: funcionar como um verdadeiro “manual” para que as pessoas, consumidoras e

empresas, que, se vinculem por intermédio da internet tenham determinados padrões a ser seguidos.

Outra importante garantia, sobretudo para os consumidores, tange-se no fato de que, uma vez que se estabeleça vínculo contratual entre pessoas interessadas, em momento algum poderá o provedor estabelecer limites de uso da internet, sendo que, o usuário, possui total e irrestrito acesso a todos os conteúdos armazenados na rede mundial de computadores, para tal fato, dá-se o nome de neutralidade da rede.

Com vistas a prestigiar, sobretudo, a Liberdade de Expressão, a inviolabilidade dos dados é outro referencial da Lei em debate

Não existe obrigação legal de o provedor retirar nenhum tipo de conteúdo, oriundo de terceiros, da rede mundial de computadores, para tal, sempre deverá existir um comando prévio por parte da justiça. Eis a ideia central de respeito e enaltecimento à privacidade na web.

Assim, não soa estranho aduzir que, o referido artigo, sobretudo no campo prático/jurídico, vem gerando bastante discussão. Percebe-se que enquanto, de um lado, o dispositivo em análise sagra e resguarda o Direito Fundamental a Livre Manifestação de Pensamento e ao sigilo dos dados, em outra hasta, o também direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem, insculpido a teor do artigo 5º, X, CF, constantemente evidencia-se em prejuízo, pois, com a morosidade do judiciário em se manifestar acerca dos casos que cotidianamente lhe são apresentados, os danos sobretudo por ataques a imagem de terceiros, ganham bastante força e acabam se propagando aos montes no seio da sociedade, exalando teor de ineficácia do referido dispositivo.

Em análise mais profunda, o advogado e jornalista Roberto Flávio Cavalcanti (2014), publicou deslumbrante artigo em que defende, já em seu próprio título, “A inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet”.

Outra peculiaridade da aludida norma garante que, os provedores de internet deverão manter os registros de dados pelo prazo de 06 meses.

Insta acrescer que, estamos diante de outro ponto de vulnerabilidade do Marco Civil da Internet.

É imprescindível arguir que, antes da edição da Lei nº 12.965/14, o entendimento pacificado pelo STJ, sob o patrocínio da Ministra Nancy Andrighi (2013), atribuía prazo de 03 anos para guarda dos referidos documentos digitais, vejamos:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INCIDÊNCIA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS.

IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. 03 ANOS APÓS CANCELAMENTO DO SERVIÇO. OBTENÇÃO DE DADOS FRENTE A TERCEIROS. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, DA CF/88; 6º, III, e 17 DO CDC; 206, § 3º, V, E 1.194 DO CC/02; E 358, I, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 17.05.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 25.09.2013. 2. Recurso especial que discute a responsabilidade dos gerenciadores de fóruns de discussão virtual pelo fornecimento dos dados dos respectivos usuários. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. O gerenciador de fóruns de discussão virtual constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição dos fóruns criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários. 5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 6. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. 7. Não há como exigir do provedor de conteúdo que diligencie junto a terceiros para obter os dados que inadvertidamente tenha apagado dos seus arquivos, não apenas pelo fato dessa medida não estar inserida nas providências cabíveis em sede ação de exibição de documentos, mas sobretudo porque a empresa não dispõe de poder de polícia para exigir o repasse dessas informações. Por se tratar de medida cautelar de natureza meramente satisfativa, não há outro caminho senão reconhecer a impossibilidade de exibição do documento, sem prejuízo, porém, do direito da parte de buscar a reparação dos prejuízos decorrentes da conduta desidiosa. 8. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL. STJ. 2013, grifo nosso)

Visivelmente podemos concluir que houve regressão quanto as garantias que regem o próprio teor da Lei. Ora, se no prazo de seis meses, terceiro prejudicado não ingressar com ação de obrigação no intento de obter tais dados, não terá como suscitar em outra oportunidade. Não bastassem as nuances e entraves que muitas vezes acabam emperrando o curso normal de um procedimento processual, o tempo, ou melhor, a falta de tempo, passou a ser mais uma barreira a ser superada.

Em linhas gerais, ao menos neste momento, essas são as principais considerações a serem traçadas acerca da Lei 12.965/14.

III CAPÍTULO

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DOS BLOQUEIOS E A DIVERGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

3.1 EPISÓDIOS QUE CULMINARAM COM A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO WHATSAPP

Assim como mencionado em aparte pretérito, graças a extrema facilidade de acesso, manuseio e praticidade, a preço de hoje os aplicativos virtuais que oferecem serviços de comunicação instantânea, sobretudo o whatsapp, se tornaram indispensáveis à vida cotidiana.

Entrementes, mesmo diante de imensurável revolução no campo da comunicação mundial, determinados fatos negativos acabam soando como efeitos colaterais a tantas benéficas e melhorias no trato das relações humanas.

Bem como a ideia do uso da própria internet em si, muitas pessoas, imbuídas do senso de proliferar ações que colidem, ou que interliguem atos que se chocam frontalmente com normas jurídicas brasileiras, sobretudo no campo do direito penal, acabam utilizando os serviços disponibilizados pelo whatsapp como viés para tal.

Em 25 de fevereiro de 2015, o Juiz Estadual Luis Moura Correia, da Comarca de Teresina, PI, alicerçado na premissa do não fornecimento de informações pretendidas pela polícia, por parte do whatsapp, pugnou, àquela altura, ineditamente, pela suspensão das atividades do mesmo em todo território brasileiro.

Ainda sobre o presente episódio de bloqueio, o delegado geral do Piauí, Riedel Batista, em entrevista ao portal de notícias G1 (2015), explicou que, por haver um inquérito na delegacia de proteção à criança e ao adolescente, determinadas conversas realizadas por intermédio do aplicativo whatsapp, eram de crucial importância, sendo que, desde 11 de fevereiro de 2015 que o mandado judicial já havia sido expedido, pois, mesmo diante de formal solicitação por parte da justiça, a empresa responsável encontrava-se inerte.

Após algumas poucas horas, os desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar e José Ribamar Oliveira, ambos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, concederam liminares no sentido de sustar a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Em entrevista ao jornal O GLOBO (2015), Alencar assevera que, além de verificar perigo na demora, caso a medida liminar não fosse concedida, vislumbrava prejuízo enorme a milhões de pessoas usuárias de tal serviço.

Ainda em sede da liminar concedida pelo Desembargador Alencar, o mesmo assevera que a polícia desfruta de outros meios de investigação, não vislumbrando plausibilidade em ter de esperar por informações de natureza telemática para se alcançar êxito na investigação em curso.

Em 17 de dezembro de 2015, por ordem de decisão proferida pela 1ª vara criminal de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, os serviços de comunicação do whatsapp foram mais uma vez suspensos em todo Brasil.

O fator que gerou o respectivo bloqueio, novamente, foi o comportamento proveniente de o whatsapp em não atender determinações judiciais datadas de 23 de julho e 07 de agosto de 2015 onde o Ministério Público requisitou conversas gravadas no intuito de coligir provas para apurar ilícito penal.

Após algumas horas de bloqueio, o Desembargador Xavier de Souza, por entender falta de razoabilidade por parte do juízo *a quo*, e, em defesa aos princípios constitucionais insculpidos pela carta magna de 1988, determinou, por intermédio de liminar, o desbloqueio do referido aplicativo.

A terceira ocasião de bloqueio total do aplicativo whatsapp, ocorreu em 02 de maio do presente ano, e, desta feita, por determinação da Justiça Sergipana, em decisão proferida pelo Juiz Marcel Maia Montalvão, da vara criminal do município de Lagarto.

No presente caso, a polícia federal, com arrimo de parecer ministerial procedido pelo *parquet*, pugnou pelo referido bloqueio, mais uma vez, pela negativa por parte de a empresa Facebook (responsável pelo whatsapp) em disponibilizar dados relativos a conversas que teriam o condão de subsidiar determinada investigação criminal.

Segundo apurou o portal de notícias G1 (2016), tal investigação teria iniciado no ano de 2015, em procedimento mantido sob a égide do segredo de justiça, onde, o tráfico de drogas era livremente debatido pelo aplicativo em questão, entre os envolvidos.

No presente caso a repercussão foi vultuosa, pois, em março do ano de 2016, a negativa de concessão dos respectivos dados almejados pela polícia federal já havia culminado com a prisão do vice-presidente do Facebook na América Latina, Diego Jorge Dzodan.

O respectivo desbloqueio, desta feita, ocorreu em 03 de maio de 2016, ocasião em que o Desembargador Ricardo Mucio Santana de Abreu Lima pugnou pela liberação das atividades do whatsapp.

Em 19 de julho de 2016, a juíza Daniela Barbosa, titular da 2ª vara criminal de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, determinou, pela 4ª vez, o bloqueio das atividades do

whatsapp no âmbito do território nacional. Tal decisão foi reproduzida na íntegra pela página de notícias jurídicas JOTA (2016).

Na ocasião, o Facebook fora notificado por três vezes para ceder informações que seriam acrescidas aos autos do inquérito policial nº 062-00164/2016, estas, vislumbradas como de suma importância para desvendar membros pertencentes a suposta organização criminosa no estado do Rio de Janeiro, entretanto, tal qual se procedeu nos demais casos, alegou a empresa vergastada que não possuía os respectivos dados.

Em entrevista publicada pela revista *ÉPOCA* (2016), a magistrada critica incisivamente a postura do Facebook em insistir na conduta de não repassar as informações rotineiramente solicitadas pela justiça, traçando, ainda, sua opinião em relação a maneira com a qual ela entende ser a concepção dos criminosos sobre o polêmico aplicativo, vejamos:

“(...) É o que acontece em diversas investigações. As operadoras cumprem. O Google cumpre. Por que o WhatsApp não pode cumprir? Os criminosos brasileiros enxergam no WhatsApp um escudo, um porto seguro para cometer crimes e planejar execuções”

Por fim, a Juíza carioca dispara:

“(...) Não é a Justiça que está tirando o aplicativo do ar. É o WhatsApp. Ele sabe as consequências de não responder a uma ordem judicial. E, quando respondem, ainda respondem em inglês”

Neste ínterim, é de suma importância para a presente obra arguir que, meio a todo esse imbróglio envolvendo bloqueios e desbloqueios das atividades do whatsapp, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403/SE, proposta pelo Partido Progressista Socialista (PPS), que, inicialmente tratava dos casos passados de bloqueios, mas especificamente ao episódio de Sergipe, e, após petição nº 39344/2016-STF, nos próprios autos, passou a informar também a ocorrência do caso do bloqueio proveniente da 2ª vara criminal de Duque de Caxias, a teor de superficial análise, achou por bem suspender a decisão proferida pela justiça do Rio de Janeiro que cuidava do bloqueio das atividades do aplicativo whatsapp.

Em sua decisão, o Eminentíssimo Ministro, Ricardo Lewandowski¹ (2016), àquela altura Presidente da Suprema Corte, faz ressalvas acerca da gigantesca usualidade do software em questão, até mesmo servindo às próprias finalidades da justiça, como, por exemplo, na

¹ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiariojustf/anexo/adpf403mc.pdf>

procedência de intimações e despachos judiciais, citando publicação de Klaus Cohen Coplin, Doutor em Direito pela UFRSGS, disponível na página virtual Consultor jurídico (2016).

Asseverou o Ministro:

Sem adentrar no mérito do uso dos aplicativos para fins ilícitos, é preciso destacar a importância desse tipo de comunicação até mesmo para intimação de despachos ou decisões judiciais, conforme noticiado pelo sítio eletrônico <http://www.conjur.com.br/2016-fev-27/klaus-koplin-urgente-intimacao-feita-whatsapp> (BRASIL, STF, 2016)

De suma valia destacar que, o procedimento de bloqueio ocorre com ato da justiça direcionado às empresas de telefonia, determinando a imediata interrupção dos serviços.

3.1.1 Da repercussão social dos bloqueios

De acordo com os recentes números extraídos da edição digital da revista EXAMES (2016), o Brasil fica atrás apenas do país da África do Sul no tocante ao número de usuários que possuem o aplicativo do whatsapp instalado em suas máquinas digitais.

De logo, insta salientar que, em sendo assim, imagina-se a grande quantidade de pessoas diretamente prejudicadas com os bloqueios ocasionais do referido aplicativo.

Em nota emitida pelo whatsapp, divulgada pela página virtual do jornal o GLOBO (2016) quando da ocorrência do bloqueio de 02 de maio de 2016, além de exalar sua enorme decepção com aquela situação, a referida empresa sustenta que 100 milhões de brasileiros dependem do respectivo serviço.

É indiscutível o sucesso do whatsapp em nossa sociedade, razão pela qual, estamos diante de um dos maiores canais de acesso ao devido exercício do direito a comunicação e manifestação de pensamento da atualidade. São 100 milhões de brasileiros, de acordo com o próprio teor do whatsapp, que ficam sem poder desempenhar atividades cotidianas diversas (familiares, laborais, entretenimento, etc.) por ocasião dos rotineiros bloqueios.

É certo que, a abrangência e utilização do mencionado software ultrapassa e muito os limites da mera cordialidade que abrange atividades, tais como a interação com familiares e amigos, por exemplo.

3.1.2 Das razões sustentadas pelo whatsapp para o não fornecimento dos dados

Os fatos que originam os constantes pedidos de informações por parte da justiça para com a empresa Facebook podem até acabar divergindo entre si, mesmo estando diante de razões que pairam, ao menos até o momento, em ocorrências que envolvem o direito penal brasileiro, entretanto, em todas as ocasiões, a justificativa sustentada pela empresa é somente uma: a demandada não possui os dados sugeridos pela justiça, razão pela qual, na fala da empresa, se torna impossível repassar aquilo que não tem.

Em março do corrente ano, a página virtual olhar digital (2016) entrevistou Matt Steinfeld, diretor geral de comunicação do aplicativo.

Quando indagado especificamente sobre o porquê das razões que impedem o repasse dos dados, Steinfeld sustenta que o whatsapp não armazena o conteúdo das mensagens trocadas pelos consumidores.

Daí, portanto, insta acrescentar que, conforme explicação por parte da empresa demandada, os servidores da mesma funcionariam como verdadeiras pontes (diferente dos provedores que guardam os registros de acessos), sendo que, a informação parte de um respectivo dispositivo, em seu tráfego, apenas passa pelo servidor do whatsapp sem deixar “vestígios” e completa seu curso normal ao chegar ao aparelho destinatário.

Steinfeld argui ainda que, mesmo que os servidores armazenassem tal conteúdo, seria impossível fazer a decifração do mesmo, haja vista o sistema de segurança adotado pela empresa ser o *end-to-end* (de ponta a ponta).

Tal sistema de codificação, permite que apenas os usuários destinatários possuam a chave para decodificar a mensagem. Destarte, o conteúdo poderia até ser armazenado, ainda assim, apenas por intermédio do aparelho receptor, seria possível ter acesso às informações pretendidas.

Como resta plenamente cristalina, a ideia central em manter o sistema atual de criptografia, é tão somente garantir maior segurança aos usuários, esses que podem, de acordo com a empresa, trocar mensagens de qualquer natureza que não terão tais dados usurpados por nenhum hacker ou até mesmo pela justiça.

Em verdade, a ideia sustentada pela empresa até o presente momento é que estamos diante de um aparato de segurança, infalível.

Quando indagado pelo entrevistador acerca da possibilidade de ter de “violado” seu próprio sistema de segurança para satisfazer os pedidos oriundos da justiça, Matt, evidencia, que, a empresa não parece nem um pouco inclinada a burlar seu próprio sistema de segurança para resolver a presente querela.

Ao que parece, os responsáveis pela empresa sabem que a imensa popularidade do whatsapp acaba se tornando um fator positivo nessa queda de braço com a justiça brasileira. Em se tornando absoluto o bloqueio, a insatisfação social poderia ocasionar um efeito negativo de alta repercussão.

3.1.3 Casos análogos de suspensão pelo mundo

A suspensão dos aplicativos virtuais de comunicação não encontra vislumbre apenas no Brasil.

Em países tais como Arábia Saudita, Irã, Paquistão e Bangladesh houve episódios de bloqueio das atividades de tais aplicativos.

A edição de 02 de maio de 2016 do jornal Folha de São Paulo (2016) trata de maneira genérica de casos que terminaram com a suspensão de tais serviços, sempre, por intermédio da justiça.

Na Arábia Saudita, sob o argumento de que as atividades desenvolvidas pelos softwares de comunicação não se adéquam as regras de comissão de comunicações e tecnologia da informação, no ano de 2013 houve uma tentativa de bloqueio ao whatsapp, entretanto não se concretizou. Ainda assim, o aplicativo “viber”, que oferece os mesmos serviços de comunicação do whatsapp não teve a mesma sorte, e, terminou suspenso.

No país do Paquistão, sob suspeita de que terroristas e elementos de alta periculosidade estariam usando o whatsapp para se comunicar, o presente serviço chegou a ser suspenso em uma província local.

Na justificativa da existência de ameaças de terrorismo e de difícil monitoramento das comunicações entre os terroristas, o serviço do whatsapp chegou a ser suspenso em Bangladesh.

Preocupado com o Terrorismo, ou, em específico, com os diversos canais de livre comunicação que acabam ganhando ressonância com os serviços desenvolvidos por softwares de tal natureza, propiciando, assim, um diálogo mais “seguro” entre os terroristas, em 13 de janeiro de 2015, em matéria publicada pelo jornal O GLOBO (2015), o primeiro Ministro Britânico, David Cameron, criticou severamente não apenas o whatsapp, mas, também o *snapchat*. Disse o ministro: “Vamos permitir um meio de comunicação que não podemos ler? Não, não podemos”.

Tal pensamento sustentava a tese do primeiro ministro em intensificar a segurança nas relações virtuais no âmbito do Reino Unido.

Resta patente que a problemática que envolve o ramo da comunicação instantânea em todo o mundo, a cada dia que passa, cresce de alucinante. Na proporção em que se popularizam e se difundem no âmbito social, as controversas também acabam emergindo, talvez, como o principal efeito colateral a ser superado pelos países.

3.2 A SUSPENSÃO DOS APLICATIVOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO SOB A LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Bem como esposado ao longo do capítulo II da presente obra, a Lei nº 12.965/2014, que ficou popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, ganhou alta reverberação na sociedade e foi muito questionada por parte dos críticos.

Alguns vislumbraram a recente Lei como um incomensurável avanço no tocante a pretensão de organizar as relações virtuais no Brasil, outros, por sua vez, fazem referência a mesma como sendo obsoleta e que, na verdade acabou representando um retrocesso face a muitos entendimentos que já existiam sobre tal matéria.

A teor do caso analisado pela presente obra, o que diz especificamente a lei nº 12.965/2014 acerca da suspensão dos aplicativos de comunicação?

Antes de estabelecermos a visão central sobre os entendimentos jurídicos brasileiros norteados a partir dos casos enfrentados, é crucial trazer à tona, neste instante, como tem sido o olhar dos próprios representantes da empresa que desenvolve o software do whatsapp, para com a legislação brasileira sobre a matéria.

Cito trecho da entrevista cedida por Matt Steinfeld, diretor geral de comunicação do aplicativo whatsapp à página virtual olhar digital (2016), quando indagado especificamente, a respeito de qual seria a concepção da mencionada empresa para com a lei do Marco Civil da Internet brasileira:

“(…) Temos cerca de 125 funcionários, todos em nossa sede na Califórnia. Não temos escritórios fora os EUA, inclusive no Brasil. O Brasil é um país importante para nós. Respeitamos as pessoas e as leis do Brasil e de outros países em que nossos usuários estão localizados. Respeitamos o papel da aplicação da lei e temos canais e temos canais dedicados para responder aos pedidos de justiça brasileira, bem como às autoridades de todo o mundo. Nós nos esforçamos para satisfazer as normas legais brasileiras sempre que possível. Mas não podemos implementar algo que não é tecnicamente viável com a forma como nosso serviço opera. Operamos um serviço de mensagens Global. As pessoas costumam usar nosso aplicativo para comunicação com pessoas de outros países. Como resultado, nós oferecemos o mesmo aplicativo em todos os lugares que operamos. Coletamos poucas informações sobre

nossos usuários, e não armazenamos mensagens. Isso nos permite oferecer às pessoas uma experiência rápida, segura e confiável para todos os nossos usuários, independentemente de onde eles estão localizados“

Fazendo uma breve síntese das palavras traçadas por Steinfeld, o mesmo deixa transparecer que não faz parte da política central da empresa Facebook, mudar suas normas internas ou alterar seu sistema de segurança face às disposições jurídicas dos países, o que de fato representa uma amarga dor de cabeça para os legisladores de cada local onde o presente serviço alcança relevância.

Entrando efetivamente no debate que envolve a legislação infraconstitucional a teor da análise de incidência do Marco Civil da Internet nos casos em que se registram as suspensões das atividades dos aplicativos de comunicação, em se tratando de Brasil, até o momento, direcionadas casualmente ao whatsapp, não há um consenso uniforme sobre tal matéria, sendo que, a bem da verdade, juristas e especialistas da área estipulam interpretações diversas para a problemática.

O magistrado Sergipano, Marcel Maia Montalvão, que, foi um dos juizes a determinar a suspensão das atividades do aplicativo whatsapp, ao optar pelo referido bloqueio nos autos do processo nº 201655000183, que corre em segredo de justiça, assim o fez, ao seu entendimento, com fulcro nos artigos 11, 12, 13 e 15, caput, § 4º do Marco Civil da Internet. A presente informação fora divulgada na página do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, na rede social Facebook (2016).

A juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, ao decidir pela suspensão do aplicativo whatsapp nos autos do IP 062-00164/2016, citou o artigo 10, § 1º do Marco Civil da Internet.

A renomada jurista Patrícia Peck, especialista em direito digital, em entrevista cedida ao programa televisivo SPTV (2015), trata da possibilidade que a justiça tem de pugnar pela suspensão de tais serviços em ato de total harmonia com as disposições refletidas pela Lei do Marco Civil.

Para os que assim entendem, os artigos 11, caput e 12, III, IV da referida lei infraconstitucional, são de extrema valia no instante da fundamentação de tais posicionamentos.

O texto legal estampado pelo artigo 12, III, aborda expressamente o termo “suspensão temporária das atividades”, sempre que se verifique atos que envolvam as atividades descritas pelo artigo 11.

Exatamente nesse ponto, existem severas divergências acerca da real intenção do legislador ao estipular tal norma.

O artigo 11 versa, claramente, sobre atividades relativas à proteção da inviolabilidade e privacidade de dados, sendo que, justamente por essa razão, a suspensão sustentada à luz do artigo 12, III, e até mesmo a proibição de exercício das atividades prevista no inciso IV do mesmo artigo 12, da lei nº 12.965/2014, não encontraria respaldo legal suficiente para alicerçar a ideia de bloqueios generalizados.

A presente tese é sustentada, dentre outros, pelo advogado Leandro de Melo Schmitt, professor da Unisinos e especialista em direito digital em matéria divulgada pela página virtual ZH (2016).

Entre tantas observações devidamente arguidas pelo eminente professor, além da ausência de norma legal que sustente a tese de suspensão, estão ainda a falta de razoabilidade e proporcionalidade na tomada de decisão que culmina com o bloqueio geral do aplicativo.

Outro argumento que embasa tese de patente afronta por parte dos respectivos bloqueios à lei do Marco Civil da Internet, encontra guarida no artigo 15 da norma em debate.

Nos termos do enunciado legal, resta cristalina a ideia de que a obrigatoriedade no que diz respeito ao armazenamento de dados tange-se apenas aos registros de acesso, não mencionando em momento algum, dados relativos às comunicações privadas.

Os termos “registros de acesso a aplicações de internet”, encontram-se devidamente plantados a guisa do entendimento sedimentado pelo artigo 5º, VIII, da própria Lei Do Marco Civil da Internet, senão vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

A lei, nitidamente, não trata em momento algum da obrigatoriedade do armazenamento de informações pessoais ou de conteúdo de conversas entre as pessoas, limitando-se a proteção de dados referentes a horários, datas e endereço IP nos momentos de acessos.

Por tal razão, perfila-se ao presente posicionamento, dentre outros, o especialista em propriedade intelectual e direito digital Maurício Brum Esteves (2016).

3.3 A SUSPENSÃO DOS APLICATIVOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL

Se do âmbito da legislação infraconstitucional existem divergências acerca da legalidade dos bloqueios, estes, originariamente, graças a falta de precisão do legislador no instante de apresentar sua ideia, no panorama constitucional não é muito diferente, sendo que, enquanto o debate existente no campo da lei nº 12.965/2014 ocorre genericamente no tocante a questões interpretativas, no plano constitucional, vislumbra-se, mais detidamente, ocorrência de embate entre normas de altíssima importância e relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Em um período histórico onde muito se debate questões como garantia de direitos individuais, respeito aos direitos fundamentais, supremacia e incidência da norma constitucional perante as demais normais, o exercício da atividade de manter um elo seguro de comunicação com outrem, ainda que por intermédio de um aparato digital, representa, indiscutivelmente, tema de importante valia para a sociedade brasileira, sobretudo em se tratando de fato que envolve, direta ou indiretamente, mais de 100 milhões de brasileiros.

Levando em consideração que, não se trata simplesmente de uma comunicação remota, mas sim, do exercício do direito à livre comunicação (art. 5º, IX, CF), sobre a batuta da inviolabilidade e privacidade dos dados (art. 5º, X, CF) ou sobre o manto da liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF), só nesse pequeno trecho, estamos a falar de garantias individuais e fundamentais de primeira ordem.

As garantias fundamentais, conforme prelecionam Mendes e Branco (2014, pag. 198), asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos poderes públicos o respeito ao direito que instrumentalizam.

3.3.1 – Da Inviolabilidade e Privacidade dos dados privados

É perceptível, que, a atividade desenvolvida por meio dos aplicativos virtuais de comunicação representa atualmente canal contínuo de garantia aos direitos fundamentais da inviolabilidade e privacidade. Direitos sagrados pela carta magna, instrumentalizados muitas vezes por quem sequer tem a ciência ou a devida compreensão de que estão a exercer atos legais sagrados pela mais alta norma estatal.

Novelino (2013, p. 585) explica haver divergência tanto da doutrina constitucional brasileira quanto na jurisprudência a respeito do enquadramento dos sigilos bancários, fiscal, telefônico e informático. Enquanto de um lado, sustenta-se que estariam protegidos pelo direito à privacidade (art. 5º, X, CF), em outra hasta, estariam protegidos a teor do dispositivo que consagra a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII, CF).

Ao fim, Novelino (2013, p. 585, 586) entende que, em se tratando, especificamente a comunicação entre dados, o mesmo se encontra relacionado à parte constitucional que defende o âmbito de proteção da liberdade de comunicação pessoal (CF, art. 5º XII), e, quando diante de querelas envolvendo conteúdo dos dados, em se relacionando a vida privada ou a intimidade do indivíduo, faz parte do âmbito de proteção do direito à privacidade (CF, art. 5º, X).

Adentrando no caso concreto, como já devidamente exposto, o sigilo e segurança das mensagens trocadas pelo aplicativo whatsapp são assegurados pelo sistema de criptografia “*end-to-end*”. O presente sistema tem garantido, até o momento, total eficácia na tarefa constitucional de manter a intimidade e privacidade nas relações entre os usuários do presente serviço.

Nos ditames de Mendes e Branco (2014, p. 349) a quebra da confidencialidade da comunicação significa frustrar o direito do emissor de escolher o destinatário do conteúdo da sua comunicação.

Bem verdade que a doutrina considera o direito a intimidade como sendo espécie pertencente ao gênero privacidade.

No magistério de Novelino, (2013, p. 584), estamos diante de direitos que emanam diretamente da dignidade da pessoa humana. Deste modo, o direito à privacidade confere ao indivíduo a possibilidade de conduzir sua própria vida, da maneira que julgar mais conveniente, sem intromissão da curiosidade alheia.

É certo que o sigilo das informações acaba recebendo tratamento diverso, no presente caso, pois, termina por representar a própria credibilidade dos negócios desenvolvidos pelas empresas que atuam na confecção de aplicativos virtuais de comunicação.

Definitivamente, o alto grau de segurança mantido pelo sistema de criptografia do aplicativo whatsapp, respeita na íntegra a pretensão constitucional de que as relações devam ser mantidas sob a égide da segurança quanto à questão da inviolabilidade e privacidade.

Tal argumento é necessário, pois, a luz da legislação infra bem como da própria *carta cidadã*, se do contrário fosse, teríamos razão suficientemente plausível para que houvesse bloqueios.

Portanto, não há paridade entre os bloqueios ocorridos e a questão da segurança propiciada pelo whatsapp, haja vista o fato de que a empresa possui sistema totalmente eficaz na garantia de tais dados

3.3.2 - Da observância ao princípio da responsabilidade pessoal do agente

As suspensões ocorridas no Brasil ao longo desses últimos dois anos representam grande afronta a uma série de direitos sustentados pela Constituição Federal.

A sanção aplicada à empresa responsável, de nenhuma maneira poderá alcançar terceiros que não tenham envolvimento com as querelas particulares, eis, inclusive, o teor do disposto pelo artigo 5º, XLV, CF/88.

Em respeito à citada norma constitucional, mister se faz arguir que, no ordenamento jurídico brasileiro, vige o princípio da responsabilidade pessoal do agente apenado, de modo que, as penas ou sanções não poderão ultrapassar a pessoa do condenado. Nos casos que culminaram com a suspensão do whatsapp, resta configurado que, a sanção imposta pela justiça reflete diretamente em praticamente metade da população do Brasil.

No julgamento do HC nº 68.309-6/130 – DF², o Ministro Celso de Mello sustenta brilhante observação sobre o princípio da responsabilidade pessoal do agente:

Um desses princípios, alçados à dignidade constitucional, é aquele que consagra o postulado da intransmissibilidade das penas, que reflete verdadeiro dogma da nossa tradição constitucional. “Nenhuma pena”, proclama a constituição brasileira (art. 5º, XLV), “passará da pessoa do condenado (BRASIL, STF, 1990)

Na presente análise, o eminente Ministro pondera informações acerca da origem histórica do presente princípio, apontando para a grande importância do mesmo:

Esse princípio tem estado presente ao longo da evolução de nosso constitucionalismo. A Carta Política do Império do Brasil, promulgada em 1824, já o contemplava (art. 179, n. 20). Com a só exceção da Carta Política do Estado Novo (1937), todos os demais documentos constitucionais republicanos conferiram positividade jurídica ao princípio da intransferibilidade da pena (BRASIL, STF, 1990)

A presente temática é matéria de estudo e análise por parte da maioria dos doutrinadores que estendem suas pesquisas pelo campo do direito constitucional. Mendes e Branco (2014, p. 597), bem como o próprio Ministro Celso de Mello, apontam para a ideia de que o inciso XLV do artigo 5º, estabelece o caráter pessoal da pena, prevendo que a lei poderá estabelecer, ainda, a obrigação de reparar o dano pela sua não observância.

Por tal maneira, resta evidente que, impedir mais de 100 milhões de usuários de utilizar os serviços do whatsapp por uma decisão jurídica isolada, representa incondicionalmente severa

²<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=70879>

mácula ao princípio da responsabilidade pessoal do agente, rompendo, pois, os limites que envolvem os reais envolvidos na querela, estigmatizando, com isso, metade de uma nação.

3.3.3 – Da Grave ameaça ao direito de comunicação

Os meios de comunicações proporcionados pelos aplicativos de troca de mensagens são, a preço de hoje, uma das maiores maneiras de se exteriorizar a ampla comunicação.

Tal direito é tratado como basilar na propagação dos rumos democráticos que devem nortear uma legítima república, embasada sob o terreno da livre manifestação de pensamento.

Foi por ampla proteção à livre manifestação de pensamento e ao próprio direito a comunicação que, em 2009, o STF, em decisão histórica, face ao julgamento da ADPF 130³, sob relatoria do então Ministro Carlos Ayres Brito, declarou a Inconstitucionalidade da Lei nº 5.250/67 conhecida como Lei de imprensa.

Na mesma ocasião, ao proferir voto favorável à revogação total de toda lei de imprensa, o decano do STF, Ministro Celso de Mello⁴, disparou:

Nada mais nocivo e perigoso do que a pretensão do estado de regular a liberdade de expressão e pensamento (BRASIL, STF, 2009)

Fazendo uma análise, ainda que de maneira perfunctória, percebe-se que, indiretamente, ao tomar decisões que se destinam à suspensão das atividades desempenhadas pelos aplicativos virtuais de comunicação, a “mão invisível” da justiça parece querer tutelar um direito que por si só traz consigo o teor de liberdade, regredindo, outrossim, na história de suas próprias decisões.

Na ADPF 403/SE, ao deferir medida liminar objetivando desbloqueio imediato dos serviços desenvolvidos pelo whatsapp, o eminente Ministro do STF Ricardo Lewandowski, preceitua:

não se mostra razoável permitir que o ato impugnado prospere, quando mais não seja por gerar insegurança jurídica entre os usuários do serviço, ao deixar milhões de brasileiros sem comunicação entre si (BRASIL, STF, 2016)

Destarte, meio a tantos posicionamentos jurídicos sempre favoráveis à liberdade de comunicação, expressão e ao amplo condão da manifestação de pensamento, não deve a justiça,

³ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>

⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=234349>

sobretudo como meio coercitivo, pugnar pelos percebidos bloqueios como normais em nossa realidade.

Em entrevista à página virtual CONJUR, o advogado criminalista Fernando Augusto Fernandes, afirmou:

"Nenhum juiz tem o poder de impedir a comunicação de milhares de pessoas que não estão sob sua jurisdição, já que não somos réus no processo que preside. O máximo que poderia era arbitrar multa financeira que pode ser revisada pelas instâncias judiciais. É mais um ato em que o judiciário brasileiro expõe a insegurança jurídica nacional, que é hostil ao empresariado, ao mercado e aos direitos individuais. O FBI moveu todos os esforços para a Apple quebrar a criptografia do iPhone e não se viu o CEO da empresa ser preso por causa disso" (CONJUR, 2016).

Além de atacar ocasião que terminou com a prisão do vice-presidente do Facebook na América Latina, Diego Jorge Dzodan, o advogado criticou severamente a maneira com a qual a justiça vem se portando diante de tais fatos, ceifando a comunicação em massa, sustentando que, a generalização percebida pelo efeito da medida coercitiva, representa afronta ao estado democrático de direito.

Fábio Martins Di Jorge é advogado, especialista em Direito Público e Privado pela Universidade Damásio de Jesus/SP, Mestrando em Direito de Estado, em entrevista divulgada pela página do jornal ESTADÃO, procedeu com análise acerca da presente problemática, demonstrando profunda preocupação com a quantidade de negócios afetados pela falta de comunicação. Sustentou o jurista:

No momento em que vemos com satisfação o Judiciário se apresentando pelas redes sociais, no momento da implementação integral do processo judicial eletrônico, no momento em que juízes fazem acordo e intimações das partes pelo sistema do WhatsApp, enfim, quando sedimentado o princípio da publicidade entre nós, deparamos, infelizmente, com mais uma decisão que viola liberdades individuais e lutas sociais duramente conquistadas. São 100 milhões de usuários prejudicados, negócios e a comunicação de todo o país poderão ser paralisados (ESTADÃO, 2016)

A ampla comunicação representa justamente o maior reflexo da revolução ocasionada pela extrema difusão dos aplicativos de comunicação. Há de se ressaltar que, são pessoas que interagem entre si em fração de segundos, independentes de onde estejam, no exercício das mais diversas atividades.

A justiça tem de se operar por meios equânimes, propagar no seio social os ventos de credibilidade e de ponderação em suas decisões. Sem credibilidade, a justiça acaba sendo nociva à sociedade.

Como já exposto, em face da grande difusão dos serviços oferecidos pelos aplicativos virtuais de comunicação no Brasil, sobretudo pelo whatsapp, é inadmissível que milhões de pessoas, espalhadas por todo país, fiquem impossibilitadas de exercer o direito constitucional a livre comunicação e a própria manifestação do pensamento por intermédio da troca de mensagens, pelo fato de decisões provenientes de casos isolados, que, possuem relevância social, mas, não ao ponto de atingir mais de 100 milhões de brasileiros.

Com o sinônimo de “carta cidadã”, o texto constitucional de 1988 preza e zela pela ampla comunicação e liberdade de expressão até mesmo como garantias e direitos essenciais à prevalência da dignidade da pessoa humana. A Inconstitucionalidade da suspensão dos aplicativos virtuais de comunicação, neste campo, resta suficientemente evidenciada, graças aos constantes ataques com as quais as presentes decisões vêm ferindo a integridade da Carta Magna Federal, distanciando, assim, os preceitos de liberdade e de gozo da garantia a livre comunicação ao exercício cotidiano de milhões de brasileiros.

3.3.4 Da aplicabilidade do Princípio da Continuidade do serviço de comunicação

O princípio da continuidade do serviço de comunicação também merece aparte. A constituição federal, a guisa do entendimento sedimentado por força do artigo 241, trata da continuidade dos serviços reconhecidos pela ordem constitucional como serviço público, obviamente, não sendo, diretamente, em primeira análise, o caso da internet ou dos próprios serviços disponibilizados pelos aplicativos virtuais de comunicação.

Entrementes, por se tratar de serviço de amplo alcance social, pode-se falar então, em atividade econômica de interesse público, razão pela qual, acaba-se indiretamente atraindo a consideração de algumas normas do regime jurídico de direito público.

Eis o norte traçado pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Ilmar Galvão, alicerçado na doutrina de Gunther Teubner, no julgamento da ADI 1.923-MC⁵ (STF, Min. Rel. Ilmar Galvão, DJe 20.09.2007).

Assim destacou o Ministro:

⁵ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=487894>

O fato é que o Direito Administrativo tem passado por câmbios substanciais e a mudança de paradigmas não tem sido compreendida por muitas pessoas. Hoje, não há mais como compreender esse ramo do direito desde a perspectiva de uma rígida dicotomia entre o público e o privado. O Estado tem se valido cada vez mais de mecanismos de gestão inovadores, muitas vezes baseados em princípios próprios do direito privado (BRASIL, STF, 2007)

Eis a passagem de Teubner, sustentada pelo Ministro Galvão:

A própria onda de privatização revela-se sob um aspecto completamente diferente, quando se abre mão da simples dicotomia público/privado em favor de uma policontextualidade mais sofisticada da sociedade, quando se reconhece que a autonomia privada única do indivíduo livre transforma-se nas diversas autonomias privadas de criações normativas espontâneas. Nesse sentido, privatização não se trata mais, como normalmente se entende, de redefinir a fronteira entre o agir público e o privado, mas de alterar a autonomia de esferas sociais parciais por meio da substituição de seus mecanismos de acoplamento estrutural com outros sistemas sociais. Não se trata mais simplesmente de um processo em que atividades genuinamente políticas, antes dirigidas aos interesses públicos, transformam-se em transações de mercado economicamente voltados ao lucro. Antes, o que se altera pela privatização de atividades sociais autônomas – pesquisa, educação ou saúde, por exemplo -, que apresentam seus próprios princípios de racionalidade e normatividade, é o seu regime institucional. Em lugar de uma relação bipolar entre economia e política, deve-se apresentar a privatização como uma relação triangular entre esses dois setores e o de atividades sociais. Torna-se, assim, diretamente compreensível que a privatização leva, de fato, a uma impressionante liberação de todas as energias até então bloqueadas pelo antigo regime público. Paralelamente, no entanto, novos bloqueios desencadeados pelo novo regime tornam-se visíveis. Um antigo mismatch, um antigo desequilíbrio entre atividade regime, é substituído por um novo mismatch (BRASIL, STF, 2007)

Destarte, o presente serviço de comunicação virtual em análise, não pode ser emoldurado detidamente em classificação nenhuma que se molde a uma dicotomia rígida entre público/privado, sendo, de suma importância, que receba específica proteção constitucional em parte de seus aspectos pelo incomensurável impacto social que produz. O Estado não pode nem tampouco deve ficar isento à nova realidade no âmbito das comunicações interpessoais ou, o que é ainda mais turvo, interferir nessa realidade de maneira questionável como tem feito nos casos recentes.

Assim, resta destacar que, por se tratar de serviço *sui generis* de comunicação de largo alcance, usufruído por metade dos brasileiros, estamos diante de hipótese onde deve incidir o princípio constitucional da continuidade do serviço, de forma que o estado, não pode nem deve interromper a sua regular atuação pela grande importância do mesmo nos dias atuais.

E aqui, mais uma vez, esbarramos na ideia de que, na verdade, o que impõe uma proteção constitucional mais sólida ao presente aparato de comunicação virtual é a garantia constitucional de livre comunicação.

Por tais circunstâncias, resta evidente que a Constituição Federal, sofre severa agressão, em face da descontinuidade do serviço de comunicação virtual, sempre que a anomalia jurídica que resulta no bloqueio generalizado dos aplicativos virtuais de comunicação vêm à tona.

3.3.5 Da restrição arbitrária aos Direitos dos Consumidores

A constituição Federal por força do artigo 170, inciso V, estipula aquela que é a derradeira forma de violação à ordem financeira, sendo esta, referente aos consumidores.

O princípio da ampla defesa do consumidor possui imediata e irrestrita aplicabilidade a todo o capítulo constitucional referente à atividade econômica.

Tal posicionamento, encontra-se sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, sob aresto do RE 351.750-3⁶, abalizado por parte do então Ministro Relator Carlos Ayres Brito.

A especial proteção do consumidor, nas relações legalmente vislumbradas como “de consumo”, se devem, peremptoriamente, graças à hipossuficiência por parte do próprio consumidor, que, em relação com as empresas que oferecem produtos e serviços, se encontra em total desvantagem econômico-jurídica para postular em pé de igualdade.

Eis que estamos diante de relação de consumo, assim como nossas cortes pátrias vêm compreendendo em julgados cotidianos.

A Magistrada Kelly Sponholz (2015), da 1ª turma recursal de Curitiba/PR, nos autos do processo nº 0002335-22.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), apenas a preço de esclarecimentos, reconheceu existência de relação de consumo entre consumidor e o aplicativo virtual “lulu”, sendo esta, uma de muitas decisões de igual teor que diariamente passam pelo clivo da justiça brasileira.

Não havendo contrariedade em relação ao vínculo jurídico existente, deve-se impedir entre outras coisas, que as entidades empresariais proliferem ou alimentem condutas abusivas em face da parte hipossuficiente, funcionando, o estado, como fiel garantidor dos direitos consumeristas, em face da atuação reta por parte dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

⁶ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603051>

Entretanto, na análise do presente caso, temos uma peculiaridade extremamente negativa, que acaba por atingir diretamente os consumidores do serviço de whatsapp no Brasil. A relação “empresa x consumidor” até o presente momento resta plenamente sadia, quem de fato, emerge com a espada da injustiça, gerando milhões de litígios no âmbito do território nacional, é o próprio estado por intermédio da atuação embaraçosa da justiça, esta, que, como devidamente esboçado, deveria manter a regularidade da relação.

Assim como já fora citado, sempre que a justiça pugna pelo bloqueio das atividades dos aplicativos de comunicação (no Brasil tendo sido limitado até o presente momento ao whatsapp), toda coletividade que mantém relação com o referido aplicativo, acaba sendo atingida diretamente.

O serviço torna-se deficiente ao usuário, o que por si só já representa afronta ao direito do consumidor e a própria Constituição Federal, mas, como já dito, tal deficiência, não se dá em virtude de a empresa, sim, por parte da determinação judicial.

A inconstitucionalidade ocorre justamente no ponto em que resta cristalina, atuação por parte do poder judiciário em choque com a garantia abraçada pelo princípio da ampla defesa do consumidor, esparramado na carta magna constitucional a teor do artigo 170, V, CF.

3.4 DIREITO A INTIMIDADE E PRIVACIDADE X SEGURANÇA PÚBLICA

Entramos nesta que, indiscutivelmente, representa uma das maiores querelas de toda a problemática que envolve os bloqueios das atividades regulares dos aplicativos virtuais de comunicação.

Tanto o direito a intimidade e privacidade quanto o direito a segurança pública foram devidamente objeto de análise no curso do capítulo II desta obra. A Inconstitucionalidade do referido ato de suspensão também já fora devidamente sustentada, entretanto, pela magnitude da divergência existente no campo dos debates jurídicos, é de extrema valia compreender o que faz da presente querela severa problemática no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Intimidade, privacidade e segurança pública são garantias gerais que encontram guarida no texto constitucional de 1988, daí, portanto, toda e qualquer divergência presente entre tais fundamentos, pairam no campo de debate que buscará resolução na melhor maneira de se resolver atrito entre disposições constitucionais.

O Ministro Ricardo Lewandowski, quando da análise da ADPF 403/SE, demonstrou que, se limitaria àquela ocasião, em decidir sobre o provimento da medida liminar pugnada pelo

impetrante, deixando debates mais sensíveis para procedência de estudo mais detalhado sobre a matéria, a ser oportunamente apresentada, em juízo de análise no mérito da questão.

Sustentou Lewandowski, que, não iria adentrar no mérito do uso do aplicativo para fins ilícitos, asseverando ainda que, quanto ao descumprimento das determinações que rogavam pelo fornecimento do conteúdo de mensagens, por ser matéria de alta complexidade técnica, deixaria também para análise de mérito. Ainda assim, resta patente que o Douto Ministro, esboçou preocupação com as referentes questões, preferindo a cautela de proceder com estudos mais profundos sobre tais matérias.

Em contrapartida, a Douta Magistrada Daniela Barbosa, titular da 2ª vara criminal de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, que determinou, o quarto bloqueio das atividades do whatsapp no âmbito do território nacional, fez questão de emitir pesadas críticas acerca da insegurança produzida pelo aplicativo whatsapp, quando manejado por pessoas imbuídas do senso de agir em desconformidade com a legislação. Destacou a Juíza, que, a preço de hoje, determinadas pessoas encaram o whatsapp como um local seguro onde os crimes, ou os planejamentos destes, ocorrem de maneira escondida aos olhos do estado.

O cerne da questão se volta ao seguinte fato: os bloqueios decorrem do descumprimento das determinações judiciais que objetivam a obtenção de informações referentes a conversas particulares realizadas por intermédio do aplicativo whatsapp, por parte da empresa Facebook.

Tais informações serviriam de auxílio para que investigações criminais em andamento alcançassem êxito.

Como todas as investigações que culminaram com as suspensões generalizadas são provenientes do campo de investigação do direito penal, e, sobre a sustentação de que com o não fornecimento desses dados, suspeitos que tendem a ser efetivamente criminosos permanecem inseridos no meio da sociedade, visualiza-se um grave problema de segurança pública.

Com a afirmação do whatsapp de que não possui condições de repassar as informações pretendidas, o discurso patrocinado pela Juíza Daniela Barbosa parece efetivamente ganhar força. Se o Facebook não detém capacidade e ou condições de ter controle acerca das informações disseminadas entre usuários face a seu serviço de comunicação (no argumento de impedimento graças ao sistema de criptografia *end-to-end*), temos que, indiretamente, a carência de comando acaba efetivamente tornando o referido software um campo vulnerável onde usuários podem ocasionalmente, disseminar planos e estratégias que sejam totalmente nocivos à sociedade e às Leis brasileiras.

Não soa estranho, aduzir que, em sendo assim, o estado parece não possuir nenhum meio de intervir ou fiscalizar as relações interpessoais que ocorrem sob aquela plataforma de comunicação virtual, o que, indiscutivelmente, em um debate mais amplo, representa uma séria afronta à soberania estatal, que, não pode jamais, pensar em governar sem ter o controle das atividades disseminadas em seu território.

Diante da querela envolvendo os respectivos interesses em atrito, Weffort, ao traçar apontamentos sobre a obra de Thomas Hobbes, sustenta a ideia de que, o estado de natureza é uma condição de guerra, sendo que, a chave para a natural ordem conflituosa inerente aos seres humanos ocorre por meio da promoção ao pacto social, onde, o Estado é o ser supremo para reger todos os comportamentos sociais.

Preleciona o autor:

Mas não basta o fundamento jurídico. É preciso que exista um Estado dotado da espada, armado, para forçar os homens ao respeito. Desta maneira, aliás, a imaginação será regulada melhor, porque cada um receberá o que o soberano determinar (WEFFORT, 2011, p. 52)

Destarte, evidente que, para que haja organização plena no âmbito de uma nação, o Estado deve possuir o controle de todas as atividades desenvolvidas em seus limites territoriais.

Em acurada abordagem, continua Weffort:

Mas o poder do estado tem de ser pleno. O estado medieval não conhecia poder absoluto, nem soberania – os poderes do rei eram contrabalançados pelos da nobreza, das cidades, dos Parlamentares. Jean Bodin, no século XVI, é o primeiro teórico a afirmar que no estado deve haver um poder soberano, isso é, um foco de autoridade que possa resolver todas as pendências e arbitrar qualquer decisão. Hobbes desenvolve essa ideia, e monta um Estado que é condição para existir a própria sociedade. A sociedade nasce do Estado (WEFFORT, 2011, p. 52)

Citando precisamente a obra de Thomas Hobbes, Weffort sustenta aquele que parece ser o modo exemplar de atuação do Estado, em suas atividades comuns à finalidade de manter o controle e a segurança em suas relações Institucionais:

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. O que equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como

representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão. Isto é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim civitas. É esta a geração daquele grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus Mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa. Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e da ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência do Estado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. Aquele que é portador dessa pessoa se chama soberano, e dele se diz que possui poder soberano. Todos os restantes são súditos (Ibidem, p. 105-6 apud Wefort, 2011, p. 55)

Eis a ideal concepção de Estado, na ótica de Hobbes. Uma entidade supra, que assume, graças ao contrato social estipulado com cada um cidadão, as responsabilidades de zelar pela harmonia e paz social.

Aplicando a presente lição ao caso concreto, percebe-se que, o Estado não pode de maneira alguma ser isolado de informações que julgue necessárias na intenção de resguardar entre outras nuances casos que direta ou indiretamente representem perigo ou risco de perigo à coletividade.

Se do contrário fosse, a sociedade estaria entregue àquilo que Hobbes denominou ser o estado natural da humanidade, onde, sem a presença desta “pessoa”, estaríamos envoltos a um verdadeiro estado de caos.

Meio às presentes circunstâncias, a pretensão estatal em obter as informações relativas às conversas entre determinadas pessoas, sob o argumento de buscar solucionar casos que envolvem risco comum a sociedade, é totalmente legítima, sendo que, o contra-argumento da empresa Facebook, de não poder disponibilizar tais informações por questões de segurança, parece ser falível ante a magnitude do estado fiscalizador.

Tal qual asseverado alhures, entram diretamente em confronto com o posicionamento favorável a pretensão estatal, as garantias constitucionais a intimidade e privacidade, sendo que,

se considerarmos que a segurança pública também encontra respaldo na carta constitucional, estamos diante de conflito de disposições de uma mesma natureza.

No caso de colisão entre normas que representam valores constitucionais, Mendes e Branco (2014, p. 212) estatuem que, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto, sopesando os princípios em análise, para só assim, pugnar pela prevalência de algum.

Ao ver do Ministro Barroso, a técnica da ponderação, é essencial para o alcance da resolução de problemáticas que versem a respeito da colisão de normas carimbadas no texto constitucional, senão vejamos:

O relato acima expressa, de maneira figurativa, o que se convencionou denominar ponderação. Em suma, consiste ela em uma técnica de decisão jurídica, aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente. A insuficiência se deve ao fato de existirem normas de mesma hierarquia indicando soluções diferenciadas. Nos últimos tempos, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, incorporou essa técnica à rotina de seus pronunciamentos (BARROSO, 2013, p. 475)

Em suma, o procedimento da ponderação acaba tendo como elemento preponderante de análise a concretude do caso.

Nos autos do ARE nº 939566-RJ⁷, de relatoria do próprio Ministro Barroso, vislumbra-se recente decisão em que o Supremo Tribunal Federal, valendo-se da técnica da ponderação resolveu caso de conflito aparente de normas constitucionais em atrito naquele caso específico.

Procedendo com análise sobre o caso concreto em estudo, diante da divergência acerca da preponderância de qual valor constitucional deve prevalecer no instante de o julgador abalizar o fornecimento dos dados pessoais de comunicação por parte da empresa Facebook (intimidade e privacidade x segurança pública), resta plausível que, o julgador deverá atender a circunstância que visa proteger o interesse da coletividade, sobretudo, por se tratar de peculiar situação que envolve questões de segurança pública.

Fato é, todas as decisões até o momento que culminaram com as suspensões do serviço operado pelo aplicativo whatsapp, não se justificam. São casos desprovidos do mínimo de razoabilidade e proporcionalidade, prejudicando milhões de pessoas, entretanto, não se pode olvidar, que, o não fornecimento dos dados requisitados pela justiça representam, também, prejuízo à coletividade.

Um fato não correlaciona-se diretamente com outro. Empresas que exercem serviços virtuais, assim como o google, yahoo, facebook, quando instados pela justiça a apresentarem

⁷<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310988365/recurso-extraordinario-com-agravo-are-939566-rj-rio-de-janeiro>

dados importantes às pretensões da mesma, assim o fazem normalmente, sendo que, nem por isso, possuem sistemas de segurança obsoletos.

Tal aparte fora devidamente mencionado pela juíza Daniela Barbosa quando do episódio que culminou com uma das suspensões aqui no Brasil, vejamos:

Ora, se as decisões judiciais não podem efetivamente ser cumpridas e esta informação é sempre rechaçada por peritos da polícia federal e da polícia civil que afirmam ser possível o cumprimento, como foi possível ao Google do Brasil, em determinada ocasião, cumprir as decisões judiciais que até então alegava ser impossível, deveremos então concluir que o serviço não poderá mais ser prestado, sob pena de privilegiar inúmeros indivíduos que se utilizam impunemente do aplicativo Whatsapp para prática de crimes diversos, orquestrar execuções, tramar todos os tipos de ilícitos, sempre acobertados pelos responsáveis legais do aplicativo Whatsapp, que insistem em descumprir as decisões judiciais, tornando estas condutas impossíveis de serem alcançadas pela Justiça. (BRASIL, TJ-RJ, 2016)

A bem da verdade, Judiciário, Legislativo e Empresas do presente segmento devem, juntas, alcançar um denominador comum no ideal de harmoniosamente resolverem o presente estado de incerteza vigente na citada relação.

Como medida mais rígida por parte da justiça, defende-se que as multas pecuniárias sejam ainda mais volumosas no sentido de que as empresas adotem sistemas de criptografia seguros, entretanto, que permitam o acesso pelos órgãos de competência, valendo ressaltar, nunca optando pela suspensão geral dos serviços como medida coercitiva.

3.4.1. Do Projeto de Lei nº 200/2016 que altera o marco civil da internet

O projeto de Lei nº 200/2016, proposto pelo Senador José Medeiros – PSD/RN, possui a pretensão de alterar a Lei nº 12.965/2014 (marco civil da internet) trazendo, em seu escopo, 03 (três) novos parágrafos aditivos que, em sendo convertido em Lei, deverão ser alocados como complementos do artigo 12 da referida norma.

O presente projeto de Lei dedica linhas gerais direcionadas à proteção dos usuários quanto ao uso regular da internet, sendo que, chama atenção, pela disposição contida no parágrafo 4º, em que pretende abolir de vez, do ordenamento jurídico brasileiro, o fenômeno da interrupção universal das aplicações de internet.

A pretensa norma encontra-se disponível na página do Senado Federal, cabendo ressaltar que, dentre outras observações, chama atenção campo virtual dedicado a pesquisa de

opinião por parte dos navegadores acerca da aceitabilidade ou reprovabilidade da proposta de Lei em comento.

Até o presente momento, são 3.515 votos favoráveis à aprovação em face de 370 votos contrários. Ao que parece, se depender da vontade do povo, o projeto que pugna pelo fim da “era” das suspensões em massa dos aplicativos, está bem próximo de ocorrer.

No andamento regular da ADPF nº 403/SE, a última movimentação do mesmo (DJE nº 234, divulgada em 03/11/2016)⁸ por parte do Ministro Fachin, Relator de aquela demanda, cuida de convocação de audiência pública para discutir o bloqueio do aplicativo whatsapp por decisões judiciais no Brasil. No presente despacho, o Ministro além de intimar o Juiz de Direito da Vara Criminal de Lagarto/SE, convocou, na condição de *amicus curiae* o Instituto Beta para Democracia e internet (IBIDEM), a Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional) e o Instituto de Tecnologia e Sociedade – ITS.

Insta aduzir que, o projeto de Lei nº 200/2016 deve ser visto com bons olhos pela sociedade, até porque, caso efetivamente o mesmo seja convertido em norma legal, a severa agressão constitucional que vem ocorrendo em cada episódio de suspensão inadvertida cessará. Ainda assim, o que de fato acaba chamando atenção para uma realidade preocupante em nosso ordenamento jurídico brasileiro, é o fato de que, a constituição em si já possui linhas defensivas explicativas suficientes para cristalizar a ideia de que os bloqueios em massa são incompatíveis com suas normas, daí, portanto, o Legislador pátrio prefere criar leis para regular matéria que no fundo já encontrava amparo legal, podendo alcançar tal resultado por intermédio da mera interpretação do texto próprio constitucional. Eis, uma prática nociva rotineira por parte do nosso sistema legiferante; prefere-se criar leis e mais leis, promovendo assim a cultura da não interpretação dos textos vigentes, criando verdadeiros amontoados de normas que acabam refletindo matéria já debatida em outro instante por outro texto legal.

Cuida esclarecer, por fim, que, mesmo com a aprovação do projeto de lei e posterior vigência após ato de sanção por parte do Presidente da República, a problemática envolvendo o fornecimento dos dados atinentes às trocas de mensagens permanecerão, razão pela qual, há de se prevalecer a ideia de que, o debate acerca desta matéria também merece atenção, haja vista estarmos diante de uma problemática que acaba respingando em todos os brasileiros, usuários ou não dos serviços disponibilizados pelos aplicativos virtuais de comunicação.

⁸<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310649045&tipoApp=.pdf>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os comportamentos humanos são moldados de acordo com os próprios fatos sociais que refletem direta ou indiretamente as mais diversas mudanças.

Se estabelecermos uma ligeira reflexão, haveremos de perceber que em uma realidade não tão distante dos dias de hoje, a esmagadora maioria dos brasileiros sequer havia realizado contato físico qualquer que fosse com um aparelho de telefonia móvel. Hoje, meio aos efeitos mercadológicos, sócio/econômicos e da própria globalização, bem mais que estabelecer uma ligação telefônica ou proceder com o envio ou recebimento de uma mensagem de texto, mais de 100 milhões de brasileiros possuem a oportunidade de ter o mundo, bem ali, na palma de sua mão.

A evolução do serviço de internet em todo o mundo foi algo que transformou a humanidade, mais precisamente no que diz respeito a ampla interação no trato das relações sociais.

Os aplicativos virtuais de comunicação permitem interação em tempo real entre pessoas que estejam em qualquer parte do mundo.

São dados ou fatos que apontam para uma grande revolução; são números de um grande avanço tecnológico que promoveu verdadeira mudança de posturas na comunicação mundial.

Os aplicativos virtuais de comunicação possuem toda praticidade que o homem moderno necessita para que a sua rotina laboral seja mais dinâmica e lhe possa render mais; da mesma forma que o adolescente estudantil, por exemplo, necessita de tal serviço para poder interagir nos grupos de amigos, acadêmico, futebol, e tantos outros.

Não são nuances judiciais envolvendo a empresa responsável pela disseminação do respectivo serviço de comunicação que podem simplesmente impedir ou impossibilitar o uso normal e contínuo desse que é um dos maiores serviços comunicativos desta República.

Além de ato totalmente contrário à Constituição Federal de 1988, e, à própria Legislação Infraconstitucional, estamos diante de fato que causa repúdio e prejuízos por parte da sociedade.

O povo brasileiro pode se orgulhar em possuir uma Constituição Federal muito bela, garantidora de direitos fundamentais à vida em comunidade. Grande pena, a falta de compromisso social por parte de muitos representantes do povo, nos três poderes, em não buscar mecanismos para que a Magna Carta seja cumprida fielmente.

Pela não observância a princípios, garantias e disposições constitucionais, resta plenamente solidificada a ideia central de Inconstitucionalidade dos bloqueios dos aplicativos virtuais de comunicação que de maneira arbitrária e geral, vem ocorrendo em nossa sociedade.

É bem certo que, o Estado deve possuir meios a interferir nos casos em que efetivamente julgue necessário ser, sobretudo se avaliado pelo condão da responsabilidade que possui com toda a coletividade, entretanto, na presente concepção, são assuntos que externam problemas distintos e que devem alcançar resoluções próprias e em apartado.

Não parece razoável, ter de castigar milhões de pessoas por uma questão que deve ser resolvida pelos próprios agentes empresariais e pessoas jurídicas envolvidas.

O projeto de Lei nº 200/2016 poderá pôr fim ao presente estado de incerteza envolvendo a temática dos bloqueios, daí a importância da sociedade em ficar atenta ao regular andamento do mesmo nas casas Legislativas Federais. Enquanto o Projeto de Lei não alcança seu fim, outro evento futuro de extrema valia para a temática resta configurado na convocação de audiência pública por parte do Supremo Tribunal Federal para com Entes de interesse na temática, justamente para discussão das sucessivas suspensões.

Entrementes, por tais questões, o presente trabalho de pesquisa legal, doutrinária e jurisprudencial, assevera que, pugnar pela suspensão geral de toda a atividade exercida pelos aplicativos virtuais de comunicação, é fato, indiscutivelmente, apontado como matéria de ordem patentemente inconstitucional, tal qual o findo trabalho arguiu e sustentou detalhadamente.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Julia; COUTINHO, Mateus; MACEDO, Fausto. Bloqueio do whatsapp viola liberdades individuais, alertam especialistas. ESTADÃO. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/bloqueio-do-whatsapp-viola-liberdades-individuais-alertam-especialistas/>>. Acesso em 15 nov. 2016.

ANATEL. Em outubro, Brasil soma 273,79 milhões de acessos móveis. 2015. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/noticias/839-em-outubro-brasil-soma-273-79-milhoes-de-acessos-moveis>>. Acesso em 15 nov. 2016.

APPOLINÁRIO, F. **Dicionário de metodologia científica**: um guia para a produção do conhecimento científico. São Paulo: Atlas, 2004.

ARAÚJO, Marina. Internet pelo celular ultrapassa acesso via computador, segundo IBGE. G1. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/04/internet-pelo-celular-ultrapassa-acesso-computador-segundo-ibge.html>>. Acesso em 16 nov. 2016.

ARRUDA, Felipe. 20 anos de internet no Brasil: aonde chegamos? TECMUNDO. 2011. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm>>. Acesso em 16 nov. 2016.

ASSANGE, Julian et al. **Cypherpunks**: Liberdade e o futuro da Internet. São Paulo: Boitempo, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 5.319/2016. 2016. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472/1997, tornando o serviço de acesso à internet em banda larga como essencial. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D6F9B76EDCBB98AF6497B4CA5404DB88.proposicoesWebExterno1?codteor=1458621&filename=PL+5319/2016>. Acesso em 16 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – ONU, 1966. **Diário Oficial da República**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 jun. 2009. p. 29.869

BRASIL. Constituição Federal da República. **Diário Oficial da República do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 29 de junho de 1989. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1989. Seção 1, p. 10591.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 200/2016. 2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125686>>. Acesso em 10 nov. 2016.

BRASIL. STF – 1ª T., HC nº 68.309-6/130, DF, Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=70879>>

BRASIL. STF – 1ª T., HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 24 jun. 1994, p 16.650 – RT 709/418

BRASIL. STF – 1ª T., RE nº 351.750-3/RJ, Rel. Originário, Min. Marco Aurélio; Rel. para o Acórdão, Min. Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603051>>

BRASIL. STF – Decisão Monocrática. MC/ADPF 403/SE, Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/adpf403mc.pdf>>

BRASIL. STF – Pleno. ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>

BRASIL. STF – Pleno. MC/ADIN nº 1.923-5/DF, Rel. Originário, Min. Ilmar Galvão; Rel. para o Acórdão, Min. Eros Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=487894>>

BRASIL. STF – Pleno. MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

BRASIL. STJ – Resp. 1398985 MG 2013/0273517-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, data de Publicação: DJe 26 nov. 2013.

BRASIL. TJ-PI – MS. 0013872-87.2014.8.18.0140. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, 26 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150227-03.pdf>>

BRASIL. TJ-PR – RI. 0002335-22.2014.8.16.0182/0. Rel. Kelly Sponholz, Data de julgamento: 30/06/2015. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000001395071/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002335-22.2014.8.16.0182/0#integra_2100000001395071>. Acesso em 20 out. 2016.

BRASIL. TJ-RJ – AP. 000.7910-53.2012.8.19.0002. Des. Marcos André Chut. 09 nov. 2016. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004044EEA87D17713637D90013DFC4D15AEC5054E3C1C0D>>

BRASIL. TJ-SP – AI. 2108924-18.2016.8.26.0000. Des. José Aparício Coelho Prado Neto. 20 set. 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9825934&cdForo=0&v1Captcha=tbWta>>

BRASIL. TRF, 1ª Região, REO 90.01.02610-9/DF, 1ª T., Rel. Juiz Aldir Passarinho Jr., Diário da Justiça, 10 jun. 1991.

CANALTECH. Telegram ganhou 5,7 milhões de usuários graças ao bloqueio do whatsapp. 2015. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/noticia/apps/telegram-ganhou-57-milhoes-de-usuarios-gracas-ao-bloqueio-do-whatsapp-55017/>>. Acesso em 12 nov.2016.

CARNEIRO, Lucianne. Whatsapp recorre de bloqueio judicial que afeta 100 milhões de usuários. O GLOBO. 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/whatsapp-recorre-de-bloqueio-judicial-que-afeta-100-milhoes-de-usuarios-19211225>>. Acesso em 12 nov. 2016.

CAVALCANTI, Roberto Flávio. A inconstitucionalidade do artigo 19 do marco civil da internet. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30560/a-inconstitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em 14 set. 2016.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório. Volume III, Mortos e desaparecidos. 2014. Disponível em:<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>.

CONJUR. Decisão de bloquear whatsapp é abusiva e desproporcional, dizem advogados. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-02/bloqueio-whatsapp-abusivo-desproporcional-dizem-advogados>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

EXAME.com. Brasil é um dos países que mais usam whatsapp, diz pesquisa. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/brasil-e-um-dos-paises-que-mais-usam-whatsapp-diz-pesquisa/>>. Acesso em 14 nov. 2016.

EXAME.com. Número de smartphones supera o de computadores no Brasil. 2015. Disponível em:<<http://exame.abril.com.br/tecnologia/numero-de-smartphones-supera-o-de-computadores-no-brasil/>>. Acesso em 15 nov. 2016.

FACEBOOK. Tribunal de Justiça de Sergipe. Disponível em: <<https://www.facebook.com/tjsergipe/photos/a.680678658620418.1073741827.236387823049506/1148463208508625/?type=3&theater>>. Acesso em 10 nov. 2106.

FERRARI, Bruno. “Os criminosos têm no whatsapp um porto seguro”, diz juíza que decretou o bloqueio. ÉPOCA. 2016. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias->

digitais/noticia/2016/07/os-criminosos-tem-no-whatsapp-um-porto-seguro-diz-juiza-que-decreto-o-bloqueio.html>. Acesso em 15 nov. 2016.

FERRARI, Bruno. Quais são os 10 smartphones mais vendidos do mundo. ÉPOCA. 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/07/quais-sao-os-10-smartphones-mais-vendidos-do-mundo.html>>. Acesso em 03 nov. 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. Segurança x liberdade de expressão: o debate sobre bloqueios do whatsapp. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2016/05/1766897-seguranca-x-liberdade-de-expressao-o-debate-sobre-bloqueios-de-whatsapp.shtml>>. Acesso em 12 nov. 2016.

FORBES. 10 aplicativos mais baixados do mundo. 2016. Disponível em: <<http://www.forbes.com.br/fotos/2016/06/10-aplicativos-mais-baixados-no-mundo/#foto10>> Acesso em 15 nov. 2016.

G1. Decisão de Juiz do Piauí manda tirar Whatsapp do ar em todo Brasil. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/02/decisao-de-juiz-do-piaui-manda-tirar-whatsapp-do-ar-em-todo-o-brasil.html>>. Acesso em 15 nov. 2016.

G1. Mais de 50% dos brasileiros estão conectados à internet, diz Pnad. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/09/mais-de-50-dos-brasileiros-estao-conectados-internet-diz-pnad.html>>. Acesso em 15 nov. 2016.

G1. ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>>. Acesso em 12 nov. 2016.

G1. Whatsapp deve ser bloqueado por 72 horas, ordena justiça. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/05/justica-do-sergipe-manda-operadoras-bloquearem-whatsapp.html>>. Acesso em 14 nov. 2016

GRINOVER, Ada Pellegrine. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

HIGA, Paulo. Após notícia de bloqueio do whatsapp, telegrama ganha 2 milhões de usuários no Brasil. TECNOBLOG. 2015. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/174411/telegram-2-milhoes-usuarios-brasil-whatsapp/>>. Acesso em 12 nov. 2016.

HIRATA, Lucas. Número de vendas de smartphones caem 13,4% após cinco anos de alta. EXAME.com. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/vendas-de-smartphones-caem-13-4-apos-cinco-anos-de-alta>>. Acesso em 14 nov. 2016.

IBOPE. Dois anos de medição da audiência de internet no Brasil. 2002. Disponível em:

<http://www4.ibope.com.br/imprensa/noticias_2002_internetset_no.htm>. Acesso em 16 nov. 2016.

IDGNOW. Smartphones chegam a 95% dos celulares vendidos no Brasil em 2015. 2015. Disponível em <http://idgnow.com.br/mobilidade/2015/04/22/smartphones-chegam-a-95-dos-celulares-vendidos-no-brasil-em-2015/>. Acesso em 16 nov. 2016.

JOTA. Justiça do RJ determina novo bloqueio do whatsapp. 2016. Disponível em: <<http://jota.info/justica-rj-determina-novo-bloqueio-whatsapp>>. Acesso em: 20 out. 2016.

KANG, Cecília. Court backs rules treating internet as utility, not luxury. THE NEW YORK TIMES. 2016. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2016/06/15/technology/net-neutrality-fcc-appeals-court-ruling.html>>. Acesso em 11 nov. 2016.

KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da pesquisa**: guia prático. Bahia: Via Litterarum, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOPLIN, Klaus Cohen. Em caso urgente, intimação pode ser feita por WhatsApp ou aplicativos do tipo. CONSULTOR JURÍDICO. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-27/klaus-koplin-urgente-intimacao-feita-whatsapp>>. Acesso em 14 out. 2016.

LAKATOS, Eva M; MARCONI, Marina A. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1991.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev. e atual.eampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANSUR, Pedro. Primeiro-ministro Britânico quer banir whatsapp e Snapchat. O GLOBO. 2015. Disponível em: <<http://blogs.oglobo.globo.com/nas-redes/post/primeiro-ministro-britanico-quer-banir-whatsapp-snapchat-558637.html>>. Acesso 16 nov. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ONU. Conselho dos direitos do homem. Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, económicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento. 2016. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20>

ORESKOVIC, Alexei. REUTERS. Facebook's WhatsApp acquisition now has price tag of \$22 billion. 2014. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-facebook-whatsapp-idUSKCN0HV1Q820141006>>. Acesso em 12 out. 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737 de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

R7. Bloqueio de whatsapp viola marco civil da internet, avalia especialista. 2016. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/bloqueio-de-whatsapp-viola-marco-civil-da-internet-avalia-especialista-02052016>>. Acesso em 16 nov. 2016.

RIBEIRO, Efrém; MATSUURA, Sérgio. Desembargador anula decisão de juiz do Piauí que suspendia WhatsApp no país. O GLOBO. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/desembargador-anula-decisao-de-juiz-do-piaui-que-suspendia-whatsapp-no-pais-15448367>>. Acesso em 15 nov. 2016.

ROCHA, Leonardo. Play Store passa AppStore em número total de aplicativos e desenvolvedores. TECMUNDO. 2015. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/play-store/72656-play-store-passa-app-store-numero-total-aplicativos-desenvolvedores.htm>>. Acesso em 09 out. 2016.

SANTINO, Renato. Whatsapp explica por que não entrega os dados que a polícia brasileira pede. OLHAR DIGITAL. 2016. Disponível em: <http://olhardigital.uol.com.br/fique_seguro/noticia/whatsapp-explica-por-que-nao-entrega-os-dados-que-a-policia-brasileira-pede/55829>. Acesso em 10 nov. 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira. **Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SPTV. Advogada esclarece dúvidas sobre bloqueio do uso do aplicativo whatsapp. 2015. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/4682033/>>. Acesso em 12 nov. 2016.

STF. Notícias STF. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=234349>>. Acesso em 15 nov. 2016.

TELECO. Usuários de internet no Brasil. 2016. Disponível em: <<http://www.teleco.com.br/internet.asp>>. Acesso em 15 nov. 2016.

VARGAS, Bruna. VARGAS, Greyce. O bloqueio do whatsapp está previsto no Marco civil da internet?. ZH. 2016. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2016/05/o-bloqueio-do-whatsapp-esta-previsto-no-marco-civil-da-internet-5791636.html#showNoticia=RmZzQnFdKl4xMzM5MTQwOTk0MjA5MTczNTA0I1NUND A0MzQxMTkwMTcxNjU3OTQ4OGNlNzIxMTA2Nzg2ODAwNjA1NTkzNjBdUnQtO2IS Xk9MM2g8QWQwRX4=>>. Acesso em 13 nov. 2016.

VEJA.com. Mais de 100 milhões de brasileiros estão sem WhatsApp. 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/tecnologia/mais-de-100-milhoes-de-usuarios-brasileiros-estao-sem-whatsapp/>>. Acesso em 15 nov. 2016.

WEFFORT. Francisco C. **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011: Conteúdo: v.1.

WHATSAPP. Simples. Seguro. Troque mensagens com confiança. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/?l=pt_br>. Acesso em 16 nov. 2016.